



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Ata da 15ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra-SP, na 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis.

Presidente: José Pugliesi de Oliveira Neto

1º Secretário:- André Luiz Gregório

2º Secretário:- Marcelo Machado de Oliveira

Vereadores presentes: - Anderson Aparecido de Lima, André Luiz Gregório, Clarino Lopes Teixeira, Francisco Borges de Sousa Filho, José Pugliesi de Oliveira Neto, Marcelo Machado de Oliveira, Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, Moacir João Gregório, Rafael Talarico e Stefano Bonvino Stafuzza. Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, no horário regimental das 19:00 horas, realizou-se a 15ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra - SP, na 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Inicialmente, o Sr. Presidente determinou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada dos Senhores Vereadores e verificando haver número legal, em nome de Deus, deu por aberto os trabalhos relativos à presente Sessão Ordinária. Após a abertura dos trabalhos, o Sr. Presidente convidou todos os presentes a se levantarem para a execução do Hino Nacional Brasileiro e o Hino a Guaíra. Após a execução dos Hinos, o Sr. Presidente colocou em votação as Atas da 14ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guaíra de dois mil e vinte e seis e da 5ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Guaíra de dois mil e vinte e seis, sendo aprovada por unanimidade dos vereadores com direito a voto; Dando prosseguimento aos trabalhos foi dado início a leitura dos expedientes; EXPEDIENTE DO PREFEITO: Repasse de verbas referente ao mês de agosto de 2026; Ofício 273/2026 (Resposta ao Requerimento 69/2026, de autoria da Vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes); Ofício 274/2026 (Resposta ao Requerimento 71/2026, de autoria do Vereador Jorge Uatanabi do Prado); Ofícios 279, 280, 282 e 283/2026 (Resposta aos Requerimentos 76, 75, 73 e 77/2026, todos de autoria do Vereador José Pugliesi de Oliveira Neto); Ofício 281/2026 (Resposta ao Requerimento 72/2026, de autoria do Vereador Clarino Lopes Teixeira); Ofício 284/2026 (Prorrogação de prazo para resposta ao Requerimento 74/2026, de autoria do Vereador Jorge Uatanabi do Prado); Ofício nº 285/2026 (Prorrogação de prazo para resposta ao Requerimento 78/2026, de autoria do Vereador Moacir João Gregório); Decretos 7.871 a 7.874; Convite encaminhado pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico, para a 12ª Feira Agroindustrial de Guaíra (FAIG); Convite encaminhado pela Diretoria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, para a Grande Final do Campeonato Veterano de Futsal 2026; EXPEDIENTE DE OUTROS: E-mail recebido do Senado informando sobre o Programa



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Interlegis do Senado Federal; E-mail recebido do Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça (IORM) divulgando o Relatório de Impacto 2025 com marca histórica; Convite encaminhado pela União dos Vereadores do Brasil para o Congresso UVB 62 anos a realizar-se nos dias 10 a 13 de novembro de 2026 em Brasília-DF; Ofício recebido do IBGE/AG Barretos/SP solicitando a indicação de representante da Câmara municipal de Guaíra para prestar apoio ao 12º Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola do País; Convite encaminhado pelo Governo do Estado de São Paulo para o Seminário Estadual de Geotecnologias Aplicadas ao Desenvolvimento Urbano Sustentável; EXPEDIENTE DE VEREADORES: Requerimento nº 84/26, de autoria do Vereador José Pugliesi de Oliveira Neto, deferido e encaminhado; Requerimento nº 85/26, de autoria da Vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferido e encaminhado; Requerimento nº 86/26, de autoria da Vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferido e encaminhado; Requerimento nº 87/26, de autoria do Vereador Jorge Uatanabi do Prado, deferido e encaminhado; Requerimentos nº 88/26, 89/26, 90/26 e 91/26, todos de autoria do Vereador José Pugliesi de Oliveira Neto, deferidos e encaminhados; Requerimento nº 92/26, de autoria do Vereador Jorge Uatanabi do Prado; Indicações nº 225/26, de autoria da Vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferida e encaminhada; Indicação nº 226/26, de autoria do Vereador Anderson Aparecido de Lima, deferida e encaminhada; Indicação nº 227/26, de autoria dos Vereadores Stefano Bonvino Stafuzza e Rafael Talarico, deferida e encaminhada; Indicação nº 228/26, de autoria do Vereador Clarino Lopes Teixeira, deferida e encaminhada; Indicação nº 229/26, de autoria da Vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferida e encaminhada; Indicação nº 230/26, de autoria do Vereador Rafael Talarico, deferida e encaminhada; Indicação nº 231/26, de autoria do Vereador Marcelo Machado de Oliveira, deferida e encaminhada; EXPEDIENTE DA MESA: Não houve; EXPEDIENTE DAS COMISSÕES: Não houve; Após a Leitura dos Expedientes o Sr. Presidente deu início a ordem do dia; ORDEM DO DIA: Iniciando a ordem do dia, o Senhor Presidente colocou em única discussão e votação o Requerimento nº 92/2026, de autoria do Vereador Jorge Uatanabi do Prado, que requer licença do exercício do mandato de Vereador, pelo período de 02 (dois) dias, com início em 15 de setembro de 2026, para tratamento de saúde, conforme atestado médico anexo ao requerimento. Não havendo quem quisesse manifestar a respeito, o Sr. Presidente colocou em Votação Eletrônica, sendo aprovado por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto; Após o encerramento da Ordem do Dia o Senhor Presidente deu início às Explicações Pessoais. EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Iniciando as explicações pessoais, o Sr. Presidente, colocou a palavra à disposição dos Senhores Vereadores inscritos na mesma. Os Vereadores Anderson Aparecido de Lima, Marcelo Machado de Oliveira, Moacir João Gregório, André Luiz Gregório (Tribuna), Maria Adriana Barbosa de Oliveira



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Gomes (Tribuna), José Pugliesi de Oliveira Neto, Francisco Borges de Sousa Filho, Clarino Lopes Teixeira e José Pugliesi de Oliveira Neto, usaram a palavra para apresentar suas explicações pessoais as quais estão registradas em DVD, na data supra. Nada mais havendo a tratar, em nome de Deus, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos relativos à presente Sessão Ordinária. Câmara Municipal de Guaíra – SP, quinze de setembro de dois mil e vinte e seis.

José Pugliesi de Oliveira Neto
Presidente

André Luiz Gregório
1º Secretário



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 08 DE 15 DE SETEMBRO DE 2.026.

Dispõe sobre a suplementação de dotações orçamentárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA - APROVA.

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Guairá autorizada a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e catorze mil reais) destinado à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 1002–AQUIS. VEIC. EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE

4.4.90.52 EQUIP. E MATERIAL PERMAN. R\$ 400.000,00

3.1.91.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INTRA OFSS R\$ 9.000,00

3.3.90.34 OUTRAS DESP. PES. DEC. TERC. R\$ 5.000,00

TOTAL. R\$ 414.000,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS R\$ 92.500,00

3.1.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES R\$ 40.000,00

3.1.90.94 INDENIZAÇÕES E REST. TRABALHISTAS R\$ 500,00

3.3.90.08 AUXÍLIO SAÚDE R\$ 10.000,00

3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 16.200,00

3.3.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA R\$ 1.800,00

3.3.90.36 OUTROS SERV. TERCEIROS – P.F. R\$ 37.000,00

3.3.90.39 OUTROS SERV. TERCEIROS – P.J. R\$ 85.100,00

3.3.90.40 SERVIÇOS TECN. INF. E COMUNICAÇÃO R\$ 82.400,00

3.3.90.46 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO R\$ 6.500,00

3.3.91.97 APOORTE P/ COB. DEF. ATUARIAL RPPS R\$ 40.000,00

4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 2.000,00

TOTAL. R\$414.000,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 15 de setembro de 2.026.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Justificativa.
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de lei, que suplementa verba do orçamento vigente, com o objetivo de suprir as necessidades do legislativo referente às dotações de despesas de equipamentos e material permanente, obrigações patronais – intra OFSS e outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Contando com a atenção dos nobres pares, subscrevemo-nos.

Jorge Uatanabi do Prado
Presidente

André Luiz Gregório
1º Secretário



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.026

JORGE UATANABI DO PRADO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações referentes ao destino dado às antigas poltronas do teatro da Casa de Cultura do Município de Guaíra, retiradas antes da última reforma realizada no local:

- 1- Qual foi o destino dado às antigas poltronas que estavam instaladas no teatro da Casa de Cultura do Município de Guaíra antes da última reforma realizada no local?
- 2- As poltronas retiradas foram doadas, vendidas, leiloadas ou descartadas como sucata? Em caso de doação ou venda, informar a pessoa física ou jurídica beneficiária e o eventual valor obtido.
- 3- Qual a quantidade total de poltronas retiradas do teatro?
- 4- Houve processo administrativo formal de baixa patrimonial desses bens? Em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo processo.
- 5- Caso as poltronas tenham sido descartadas, qual foi o local de destinação final, e tal descarte observou a legislação ambiental aplicável?
- 6- Caso as poltronas tenham sido doadas, houve critério ou edital público para escolha do beneficiário, ou publicidade do ato de doação?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo obter esclarecimentos da Administração Municipal acerca do destino dado às antigas poltronas que estavam instaladas no teatro da Casa de Cultura do Município de Guaíra antes da última reforma realizada no equipamento.

Os bens públicos, mesmo quando substituídos ou retirados de uso em razão de reformas, permanecem sujeitos ao regime de controle patrimonial da Administração Pública, sendo necessária a formalização de sua baixa, doação, alienação ou descarte, conforme o caso, em observância aos princípios da legalidade e da publicidade.

Diante disso, faz-se necessário conhecer o destino conferido a tais bens, de modo a verificar a regularidade do procedimento adotado e a correta gestão do patrimônio público municipal.

Dessa forma, as informações ora solicitadas são essenciais para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, bem como para assegurar à população transparência quanto à destinação de bens públicos retirados de uso.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 17 de setembro de 2026.

JORGE UATANABI DO PRADO
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 94, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.026

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, INTEGRANTES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações referentes à regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026 e ao reenquadramento do cargo de Educador Infantil na carreira do Magistério municipal:

- 1- Qual o atual estágio da tramitação administrativa referente ao pedido de regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026, protocolado pela Comissão de Servidores do cargo de Educador Infantil de Guaíra/SP (Movimento Somos Todas Professoras), que requer o reenquadramento desse cargo na carreira do Magistério municipal?
- 2- Considerando o compromisso relatado pela referida Comissão de que o projeto de lei correspondente, com pareceres pedagógico, jurídico e orçamentário, seria enviado a esta Câmara ainda em agosto de 2026, o que não ocorreu, qual a nova previsão de envio?
- 3- Foi instaurada e está em funcionamento a Comissão Especial prevista no Decreto Municipal nº 7.781, de 24 de abril de 2026, destinada a tratar da regulamentação da estrutura funcional da educação infantil? Em caso positivo, qual sua composição e o cronograma de trabalhos?
- 4- Existe, no âmbito da Administração, posicionamento sobre a solicitação de reunião com a Comissão de Servidores do cargo de Educador Infantil e com o Movimento Somos Todas Professoras, para tratativas sobre o tema?
- 5- Encaminhar cópia dos pareceres pedagógico, jurídico e orçamentário já eventualmente elaborados sobre a matéria.

Segue anexo ao presente requerimento o documento protocolado nesta Câmara pela Comissão de Servidores do cargo de Educador Infantil de Guaíra/SP (Movimento Somos Todas Professoras), para eventuais outros esclarecimentos que o Poder Executivo entender pertinentes.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo obter da Administração Municipal esclarecimentos sobre o andamento do pedido de regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026, protocolado pela Comissão de Servidores do cargo de Educador Infantil de Guaíra/SP, que requer o reenquadramento do referido cargo na carreira do Magistério municipal, com a correspondente adequação de nomenclatura, vencimentos, referências e progressões.

Conforme documento protocolado pela referida Comissão, houve compromisso da Administração de que o projeto de lei correspondente seria enviado a esta Câmara ainda em agosto de 2026, o que até o momento não se concretizou, gerando insegurança aos servidores interessados.



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Considerando que a matéria envolve direito de servidores públicos municipais e a necessidade de resposta a ser levada ao conhecimento das educadoras que formalizaram o pedido, é indispensável que esta Casa obtenha informações objetivas sobre o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, as informações ora solicitadas são essenciais para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, bem como para que esta Câmara possa dar retorno adequado às servidoras interessadas.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO
Vereador

ANDERSON APARECIDO DE LIMA
Vereador

ANDRÉ LUIZ GREGÓRIO
Vereador

CLARINO LOPES TEIXEIRA
Vereador

FRANCISCO BORGES DE SOUSA FILHO
Vereador

JORGE UATANABI DO PRADO
Vereador

MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA
Vereador

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES
Vereadora



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

MOACIR JOÃO GREGÓRIO

Vereador

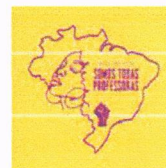
RAFAEL TALARICO

Vereador

STEFANIO BONVINO STAFUZZA

Vereador

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíra,
c/c a todos os I. Vereadores,



Assunto: Dever de regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026, que deu nova redação ao artigo 61 da Lei Federal nº 9394/1996 e do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, alterando disposições da Lei Complementar nº 3575/2007.

A Comissão Municipal do Movimento Somos Todas Professoras de Guaíra, vem, respeitosamente, por meio do advogado subscrito, perante o I. Chefe do Poder Legislativo desta Municipalidade, **considerando o dever de regulamentação municipal da Lei Federal nº 15.326/2026, reiterar o disposto em seu artigo 4º quanto ao poder-dever inerente à Administração Pública, e os termos discutidos na reunião feita, de amplo conhecimento, adotando todas as medidas cabíveis em suas prerrogativas e atribuições, para garantir que o Poder Executivo envie a minuta para sua tramitação na Câmara de Vereadores.**

Com a máxima vênia, houve compromisso de que seria enviado o referido projeto de lei, com parecer pedagógico, jurídico e orçamentário para a Câmara de Vereadores ainda no mês de Agosto de 2026, porém, desde então, tal envio não ocorreu.

Nada impede o envio neste momento, considerando que os efeitos financeiros serão a partir de janeiro de 2027. Tal situação gera profunda insegurança e ansiedade, vez que não está sendo cumprido o que fora estabelecido, de que já havia posição definida quanto ao dever de regulamentar, fechando meros detalhes na manifestação jurídica e organização da estrutura do quadro funcional na Secretaria de Educação.

Porém, até o presente momento, não tivemos nenhum acesso à qualquer decisão administrativa e o desenvolvimento da situação junto ao Executivo.

Trata-se de um poder-dever, de consignar uma marca histórica do efetivo compromisso com a educação infantil, qualificando a estrutura em prol das crianças e da comunidade escolar. Não há motivos para não realização desta complementação da transição já iniciada pelo município, e fixada expressamente pela legislação vigente, com toda a segurança jurídica indicada e o próprio compromisso público feito pelo I. Prefeito.

Assim, requeremos que Vossas Excelências, como representantes do Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições e prerrogativas, adotem todas as medidas necessárias para que o Poder Executivo conclua a tramitação administrativa da regulamentação da lei federal nº 15.326/2026 com o respectivo envio para a Câmara de Vereadores, com a celeridade necessária.

Seguimos à disposição para melhor elucidação dos fatos e desenvolvimento de um trabalho permanente, eficaz e ágil para resolução do caso concreto.

Aproveitamos para renovar nossos préstígos de elevada estima e consideração.

Guaíra, 14 de setembro de 2026.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE TORTORELLA MANDL
Data: 17/09/2026 00:08:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Tortorella Mandl - OAB/SP nº 248.010

Contato: 19-98129-6637 – alexandremandl@gmail.com

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Guaíra/SP,



Assunto: Dever de regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026, que deu nova redação ao artigo 61 da Lei Federal nº 9394/1996 e do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08. Acompanhamento dos trabalhos da Comissão disposta no Decreto nº 7781, de 24 de abril de 2026.

A Comissão de servidores do cargo de Educador Infantil de Guaíra/SP, vem, respeitosamente, perante a I. Chefia do Poder Executivo desta Municipalidade, requerer a regulamentação da estrutura funcional da educação infantil municipal, nos termos da Lei Federal nº 15.326/2026, considerando que nosso cargo exerce a função docente definida na referida legislação federal.

Como se sabe, e vale retomar, discutimos muito a estruturação da educação infantil municipal nos últimos anos, com as alterações legislativas que o Município realizou, sempre com dúvidas sobre a segurança jurídica de como melhor realizar as adequações necessárias para compatibilização de direitos, cumprindo com o determinado pela legislação federal a partir da realidade local quanto à estrutura funcional da educação infantil em Guaíra/SP. Não é uma novidade, portanto, a discussão do tema em questão.

De qualquer maneira, houve a publicação do Decreto nº 7781, de 24 de abril de 2026, justamente para que seja feita a regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026. Nesse sentido, saudamos a referida publicação, partindo do preceito de que tal disposição, sob o prisma da boa-fé objetiva da Administração Pública, postula as medidas devidas para que haja a adequação legislativa na rede municipal, tendo em vista que o cargo de Educador Infantil possui, inerentemente, função docente, como reforçaremos nessa manifestação.

Assim, é indispensável a participação democrática na referida Comissão Especial disposta no artigo 5º do referido Decreto, mas como forma de garantir a transparência dos atos administrativos, com respeito aos seus preceitos legais e constitucionais, inclusive do respeito ao processo democrático que o Sistema Nacional de Educação exige, ou seja, não somente na referida Comissão, mas nos demais espaços de decisão que a Prefeitura venha a constituir para definir o rito do enquadramento que está disposto no Decreto. Isso porque, como se sabe, o Decreto precisará estar de acordo com todo o arcabouço da legislação vigente, reforçando os paradigmas educacionais de nossa ordem democrática.

Ademais, cumpre registrar que a determinação da legislação federal está dirigida e não à servidora “x” ou “y”, devendo ser uma análise estrutural, perpassando o olhar para a maneira como o quadro funcional da rede municipal está organizado, seus fundamentos e justificativas, e como se deu ao longo do tempo o caminho da estrutura do serviço público municipal, responsável pela educação infantil, responsável, assim, pela sua normatização, mas sempre a partir do que a legislação federal – como um “guarda-chuva” – fixa seus paradigmas, diante da prerrogativa de competência privativa da União para legislar sobre a educação. Ou seja, o desafio durante esses 30 anos de vigência da LDB é verificar como as Prefeituras foram organizando seu quadro funcional da educação a partir da transição democrática pós 1988, com a transição da Assistência Social para a Educação Infantil.

Desta forma, nos causa inquietação a opção da Prefeitura fazer, até aqui, um decreto que busca individualizar as análises, com margens para subjetividades que não condizem com os preceitos legais vigentes. Nos causa insegurança que o decreto foi realizado sem uma discussão adequada com a categoria, e, mais, com uma construção autoritária, “de cima para baixo”, sem compreender a importância de ter um viés propositivo e que aponte a boa intenção que está sendo sugerida. Como dissemos, saudamos a publicação do Decreto e o intuito que se propõe, mas desejamos contribuir para que tal processamento revele o pertencimento de toda a categoria, o diálogo na construção propositiva e a aplicação precisa do que a legislação federal determinou.

Nesse sentido, requeremos o agendamento de uma reunião com o Poder Executivo Municipal, com a garantia da realização de um fraterno, respeitoso e propositivo com o I. Prefeito e sua equipe, incluindo a Secretaria de Assuntos Jurídicos, de Recursos Humanos e a Secretaria de Educação, pois precisamos dar o próximo passo, de forma concreta, garantindo a aplicação da legislação educacional federal. Prefeito, o Município precisa garantir o direito à integralidade da docência às crianças educandas na educação infantil, precisando resgatar o histórico de como se deu a estruturação funcional dos cargos nesse segmento da educação, aproveitando a oportunidade para completar a transição que a LDB fixava e agora deixa ainda mais explícito.

Necessário asseverar que a Lei Federal nº 15.326/2026 foi aprovada no Congresso Nacional por unanimidade em todas as comissões que passou no Senado e na Câmara, contemplando acordo de todos os parlamentares, de todos os campos e partidos políticos, inclusive os de Vossa Excelência, e, ainda, com discursos e apoios publicamente expostos. Não obstante, é certo que inúmeros municípios já realizaram historicamente esse reconhecimento, e a eventual insegurança jurídica que se questionava, em alguns casos, é suprida agora com a vigência da presente Lei Federal. Portanto, com o devido respeito, não há motivos para não garantir a devida implementação. Não há fundamentos jurídicos, pedagógicos, orçamentários e administrativos que impeçam a devida regularização. A discussão é “como” fazer, e nisso que podemos e desejamos contribuir.

Importante reforçar, ainda, que o pedido de celeridade no atendimento do pleito, considerando a urgência necessária para a adequação dentro do ano letivo, assim como por se tratar de um direito das crianças educandas da faixa etária atendida, e, ainda, por estarmos diante de efeitos financeiros decorrentes, de caráter salarial e natureza alimentar. Por isso, data máxima vênia, precisamos concretizar! Desta feita, certos de Vosso atendimento, nos colocamos à disposição para contribuir no processo de construção legislativa, com a finalidade de somar esforços, dar mais legitimidade e pertencimento ao feito, e até mesmo eventuais elucidações com o objetivo de que esse processo seja consensual, coletivo, democrático, participativo e efetivo, com a finalidade última de qualificar a educação infantil e melhor atender nossas crianças pequenas e bebês.

1. Objeto do presente protocolo:

Somos servidores públicos do cargo de Educador Infantil, com atribuições que caracterizam a função docente, vez que cuidamos e educamos, de forma indissociável. Cumprimos o dever de realizar nossas atribuições diretamente com as crianças educandas da educação infantil, com deveres que são, inerentemente, lúdicos e recreativos.

Entretanto, apesar de termos função docente, estamos dissociado do quadro do Magistério, sem reconhecer os direitos resultantes de nossas atribuições dentro da estrutura funcional municipal ao longo de 30 anos de vigência da LDB. Nesse sentido, tendo em vista a **determinação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 15.326/2026**, alterando a redação do artigo 61 da LDB e do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, torna ainda mais evidente o dever da Administração Pública Municipal, trazendo maior segurança jurídica para que o Chefe do Poder Executivo assim proceda.

Por conseguinte, requer-se o devido reenquadramento do cargo atualmente denominado como Educador Infantil como Professor de Desenvolvimento Infantil, sendo parte da classe docente no quadro do Magistério.

Trata-se de uma medida que serve para resguardar maior eficiência do erário público, economicidade, razoabilidade e estrita legalidade. Esse “reencaixe” é o que se pleiteia com o presente protocolo, com os fundamentos pedagógicos e jurídicos que passaremos a expor.

Como forma de melhor elucidar o que se propõe, nos dispomos, inclusive, se for o caso, a apresentar uma sugestão de minuta de lei, expressando uma opção de técnica legislativa que possa contribuir para que o Poder Executivo assim proceda.

2. Introdução:

Estimada Prefeito, fraternalmente nos dirigimos à Vossa Excelência, justamente pelo compromisso com a educação que norteia sua condução, seus compromissos como gestor público e atualmente Chefe do Poder Executivo.

Nos últimos meses avançamos bastante com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 15.326/2026, e agora “estamos com a faca e o queijo na mão”. Não temos motivos adiar algo que é de indubitável importância e indispensável regularização, com uma conclusão da transição final da concepção de que a educação infantil faz parte do estatuto do magistério, e não de uma lógica meramente assistencial.

Durante os últimos anos avançamos bastante, com posição de apoio na Câmara de Vereadores. A insegurança que surgiu à época, como dissemos, foi no Jurídico da Prefeitura. Justamente o que se demandou naquela oportunidade – uma maior segurança jurídica vindo de uma lei federal – se concretizou, e logramos concretizar com o disposto na redação trazida pela Lei Federal nº 15.326/2026. Tivemos uma construção democrática e propositiva, conseguindo trazer à Vossa Excelência a segurança jurídica que foi solicitada.

Nesse sentido, considerando o histórico recente da construção da solução pelo enquadramento funcional adequado da educação infantil municipal, é fundamental discutir a caracterização docente de nosso cargo e imposição decorrente da legislação educacional, como dever da Administração Pública cumprir o expressamente previsto em lei. Como reconhecido pela legislação, somos docentes, com comprovada atribuição de responsabilidade pedagógica, executando diretamente com as crianças educandas. Nossas atribuições perpassam os atos indissociáveis do cuidar e educar. Aprende-se brincando. Brinca-se educando.

A educação na primeira infância é inerentemente lúdica e recreativa, combinando-se com atos de cuidado, permeados de afeto, carinho e o cotidiano do “chão da creche”. Não se trata de assistir ou auxiliar outro profissional, mas, um eufemismo de auxiliar a criança. “Auxiliar” o desenvolvimento infantil, é, inequivocamente, educar a criança. É um direito dos servidores públicos, mas, fundamentalmente, é um direito da criança e da comunidade escolar. É um eufemismo tratar de forma diferente.

3. Contextualização e o histórico da luta da educação infantil

O que se requer no presente processo administrativo é a necessidade de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal nº 9394/96), que, a partir da determinação prevista na Constituição Federal (artigo 208), fixou que a educação infantil

como a primeira etapa da educação básica, ou seja, inerentemente, se insere como parte do Estatuto do Magistério. Tal decisão se fundamenta no reconhecimento jurídico da indissociabilidade do cuidar e do educar, garantindo a todos que possuem a função do educar/cuidar, com a responsabilidade direta da ação pedagógica, e, por isso, todos que assim agem, a partir de atribuições previstas no concurso público, devem ser reconhecidos como carreira do Magistério, porque possuem atribuições inerentemente caracterizados como docentes, ou seja, de professores. Ademais, sabe-se que tal reconhecimento foi fundamental para prestigiar a educação infantil, estruturando uma carreira profissional, por um lado, e, por outro, prestando o devido atendimento às crianças, alinhando-se aos dispositivos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tudo com o objetivo de valorizar a qualidade da educação infantil.

Nesse sentido, parte-se do pressuposto que a Prefeitura de Guaíra, sob à égide dos princípios da Administração Pública, é dotada do poder-dever de cumprimento estrito da legalidade, devendo assim, portanto, no que concerne ao ponto apresentado neste processo administrativo, adequar-se à LDB, como diferentes municípios já se adequaram, entre os quais, São Bernardo do Campo (Lei 4.681/98 - Artigo 75), São Paulo (Lei 13.574/03 - Artigo 2º), Osasco (Lei Complementar 168/2008- Artigo 78), Itatiba (Lei Complementar nº. 4.623, de 23 de dezembro de 2013 – Artigos 172, 173, 174, 175 ss.), USP – SP (Lei Complementar 1202/03 – Artigo 1º. e ss.), além das experiências recentes como de Itupeva (Lei Complementar Municipal nº 535/2023) e Nova Odessa (Lei Complementar Municipal nº 76/2022). Agora, com a vigência da Lei Federal nº 15.326/2026, inúmeras outras leis estão sendo publicadas, como podem ser acessadas no banco de dados que o próprio Movimento Somos Todas Professoras está realizando¹.

Como forma de contribuir na fundamentação dos pedidos realizados neste processo administrativo, apresentamos abaixo os fundamentos jurídicos e pedagógicos, sem o intuito de, evidentemente, esgotar o tema, mas com o objetivo de subsidiar o que se propõe, diante da inegável comprovação das atribuições pedagógicas do referido cargo, e a necessidade de cumprir a LDB, respeitando a determinação constitucional de que a educação infantil faz parte da educação, por mais óbvio que possa isso parecer.

¹ Há especificidades municipais, a partir da realidade do quadro da estrutura funcional, porém ajuda a ilustrar: Acesse: https://drive.google.com/drive/folders/1yrrb79utjN9VScWK_V5YmDQ1WfVvf_M

3.1 – Da História da Educação infantil em Guaíra/SP

Como se sabe, exercemos a função do educar e cuidar, seguindo as normas que requer para execução das ações docentes decorrentes de acordo com o Projeto Político-pedagógico da escola, oriundo da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC). Historicamente, desempenhamos também na aplicação de suas funções, o controle de frequência dos alunos, reunião de pais e participam ativamente de conselho de classe nas unidades escolar, onde expõem a aplicação de suas ações pedagógica em relação ao desenvolvimento dos alunos de sua sala. Assim, patente a caracterização docente do cargo. Essas atribuições, em específico, demonstram a responsabilidade do exercício pedagógico inerente das funções que exercemos. É expresso! No entanto, injustificavelmente, não somos considerados como profissionais do Estatuto do Magistério.

Desta forma, resta evidente que a atribuição, competência e função de nosso cargo estão em consonância com as Diretrizes Curricular Nacional para a Educação Infantil.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

*I - a educação em sua integralidade, **entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;** (grifo nosso).*

Ou seja, não há dúvidas de que a função, as atribuições e as responsabilidades são inerentemente da carreira do Magistério, com efetiva docência realizada desde seu ingresso por concurso público na Municipalidade.

O que houve é uma mudança da legislação federal, compreendendo que essas funções que eram vistas apenas como “cuidar” passam a ser consideradas como “educar”, pois indissociável, e, com isso, temos que a modificação constitucional e da LDB impõe aos municípios uma mudança da forma como tratar o referido cargo.

Assim, as modificações passam ser tratadas dentro do conceito de Direito Educacional, devendo ser, evidentemente, por estarmos diante da Administração Pública, realizadas nos termos do que o conjunto da legislação administrativa compreende esse fenômeno, tratado como recepção jurídica do cargo, redesignação, aproveitamento, transposição ou transformação, destacando que **NÃO É UMA MUDANÇA DE FUNÇÃO, o que seria uma afronta à legislação, mas tão somente adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal.**

Nesse sentido, uma vez mais devemos reafirmar que não se pode permitir que a Prefeitura use – literalmente – servidores como professores, mas os trate como apoio ou do quadro geral, quando possuem responsabilidades pedagógicas e funções educacionais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da legalidade, os quais a Administração Pública está submetida.

Importante ainda salientar que, desde o ingresso na carreira da Prefeitura, com funções definidas nos editais, sempre tivemos desempenhado trabalho no atendimento às crianças desde a implantação das primeiras creches no município, ainda como instituição sob a égide da lógica da Assistência Social. O cargo acompanhou a evolução legislativa, que passou a compreender a creche como instituição escolar, vinculada à Secretaria da Educação, e as demais adequações devidas para atender as novas concepções educacionais.

Vale ainda destacar que atualmente, por levantamento feito, oitenta por cento dos servidores do cargo já possuem formação em nível Superior em Pedagogia com habilitação para docência na Educação infantil, coerente à formação exigida para atuação nessa modalidade de ensino, conforme estabelece as legislações em vigência, apesar do concurso de origem não exigir ensino médio ou superior, justamente porque feito ainda em dissonância aos preceitos trazidos pela LDB, como disposto em seu artigo 62:

Artigo 62: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Portanto, com a devida vênia, a centralidade da questão que se coloca para a Administração Pública Municipal, é garantir que nosso cargo seja reconhecido com todos os direitos decorrentes, vez que não se pode violar a determinação da legislação educacional, submetida ao texto constitucional.

Desta forma, a questão recai em como realizar a devida adequação. Caso contrário, com o devido respeito, o que se constatará é a permanência do uso de nossa força de trabalho, a partir de nossas atribuições de concurso, com deveres docente, e, por isso, de Professores, mas sem direitos de Professores.

Por conseguinte, a manutenção de atos administrativos abusivos, desprovidos de legalidade, ferindo o princípio da isonomia, e, por conseguinte, recaindo em eventual ato de improbidade administrativa da Administração Pública Municipal. Assim, devemos discutir quais as possibilidades e formas para fazer essa correção. É o que se propõe com o presente processo administrativo.

3.2 – Do histórico da regulamentação da estruturação da educação infantil

De acordo com a Constituição Federal, art. 208, inciso IV, é dever do Estado garantir o “(...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade (...)”. A LDB, por sua vez, denomina este período, de 0 a 6 anos, como o primeiro nível de educação básica e obriga os municípios a oferecerem condições para que ela se efetive. Nesse sentido, são claras, objetivas e bem definidas as intenções das políticas estabelecidas para assegurar os direitos dos profissionais da educação que atuam em creches, vez que, reconhecidamente, fazem parte do funcionalismo público no país.

Inobstante todos os fatos, subsídios jurídicos e pedagógicos que embasam a legislação complementar que reconheceu a pretensão dos profissionais de educação acima relatados e detalhados, é imprescindível ressaltar que a legislação em vigor já reconhece e garante a necessidade do enquadramento desses profissionais, por reconhecer de direito e de fato (projetos, ações pedagógicas, planos de ensino, cursos de formação, avaliação do desenvolvimento da criança) todas as semelhanças nas atribuições do cargo/emprego de Educador Infantil, corroboradas pela LEI DE DIRETRIZES E BASES – Lei 9.394/96, especialmente no Artigo 4º das Disposições Transitórias – Título 09, que prevê inclusive a

formação em serviço. Observe-se, portanto, que o ensino infantil é uma obrigação incontestável do Estado, ficando claro que as crianças de zero a seis anos de idade possuem direito à educação. Confira-se, a esse respeito, o que diz o inciso I do artigo 21 da LDB: *“Art. 21 – A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”*.

A LDB determina que a educação infantil integre a EDUCAÇÃO BÁSICA, pois, nessa primeira etapa da vida, a criança de zero a seis anos deve ter o crescimento integral com pleno desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, e essa formação deve ser ofertada pelo Estado nas creches e pré-escolas por profissionais especialmente habilitados. Veja-se o art. 67, inciso IV, da LDB: *“Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI – condições adequadas de trabalho”*.

A Lei 9.394/96 (Art.62) dispõe que os docentes para a educação básica devem ser formados em nível superior, em licenciatura plena, e admite a formação em nível médio, modalidade normal, para a atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entre as finalidades dos institutos superiores de educação, a LDB (Art.63) inclui a oferta do curso normal superior e de programas de formação pedagógica para graduados em cursos superiores, que não de licenciatura, habilitando-os para atuação básica. Assim, os docentes para as séries ou anos finais do ensino fundamental e do ensino médio devem ser formados em nível médio, deverão, no futuro, ser formados em licenciatura específica ou curso normal superior.

Da leitura desses dois dispositivos, é possível concluir que a nova lei educacional brasileira: pela primeira vez, **define**, como princípio, a formação em nível superior para todos os professores da educação básica; **admite**, ao lado desse princípio, a formação em nível médio, indicada, entretanto, como possibilidade temporária ou transitória; **elimina** os níveis intermediários de formação mínima previstos na Lei No. 5.692/71, como os estudos adicionais e a licenciatura curta, a qual deixará de existir na estrutura da educação superior, conforme dispõem o parecer No. 05/97, da CEB (item 3.8), e o Parecer No. 630/97, das CES do mesmo CNE (constantes como anexo de nossa manifestação anterior); **não prevê**

a redução de exigências mínimas de formação para o exercício do magistério, como fazia a Lei No. 5.692/71, para prover a rede de ensino com professores, quando da inexistência de profissionais habilitados. Ainda, sobre a formação dos profissionais da educação, nas disposições transitórias, a LDB (Art. 87, parágrafo 4º.) determina que *“Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”*.

Para identificar os professores que devem ser capacitados, **é preciso ter claro o conceito de professor leigo. São leigos os professores em exercício no magistério não habilitados para o nível de ensino em que atuam.**

De acordo com a nova LDB, são leigos os docentes em atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, que não completaram o ensino médio, na modalidade normal (antiga habilitação magistério), ou os que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura, e atuam nos anos finais do ensino fundamental, ou no ensino médio.

Assim, são leigos os professores com formação de: ensino fundamental completo ou incompleto; ensino médio que não corresponda à habilitação; magistério ou curso normal; curso de graduação que não seja de licenciatura. Além disso, os professores com curso de magistério em nível médio, que lecionam nos anos finais do ensino fundamental ou ensino médio, também são leigos para atuar nesses níveis de ensino, **devem ser habilitados em cursos de licenciatura ou devem retornar para atuação na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental.**

Nesse sentido, aplica-se o artigo 87 da LDB, no que ficou conhecido como a década da educação, não como um prazo fixo e resoluto de dez anos a partir de 1996, mas a fiscalização permanente através dos planos decenais, consignados nos planos nacionais de educação, sendo o ainda vigente disciplinado pela Lei Federal nº 13.005/2014 (e o novo PNE (Projeto de Lei nº 2614/24) está tramitando no Congresso Nacional, já aprovado na Câmara de Deputados)

Desta feita, temos que LDB, a partir do mandamento constitucional, determinou como estruturar a educação infantil, fixando regras a partir de então, indicando como cada ente público deveria proceder com a prestação educacional,

fixando parâmetros das carreiras, funções dos concursos públicos e exigências de concurso público, envolvendo relações entre direitos e deveres, delegando aos Planos Nacionais a fiscalização do cumprimento desta regra de transição.

Ao mesmo tempo, **fixou regras para recepção jurídica e transição de quem já tinha a função de educar**, mas a função era, indevidamente, tratada como “cuidar”, sob a noção equivocada e superada historicamente, da assistência social.

Não obstante, como forma de desenvolver ainda mais tal transição normativa compatibilizando o Direito Administrativo com o Direito Educacional, fixou-se o reconhecimento da função docente no artigo 61 da Lei Federal nº 9394/1996, que sofreu uma primeira renovação da redação com a **Lei Federal nº 12.014**, de 06/08/2009.

Agora, novamente, há uma nova redação no parágrafo segundo, com a Lei Federal nº 15.326, de 06 de janeiro de 2026, assim estabelecendo:

*“(…) Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, **nela estando em efetivo exercício** e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são*

*(...) § 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que **exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas**, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público. (Incluído pela Lei nº 15.326, de 2026)” (grifo nosso).*

Ou seja, ficou explícito que não é uma questão da nomenclatura, mas a definição da função, como indissociabilidade entre o cuidar e o educar, vez que o trabalho pedagógico nessa faixa etária é inerentemente lúdico e recreativo, como definição pacificada no conhecimento especializado da Pedagogia.

Antes disso, o próprio Conselho Nacional da Educação em consulta formulada pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú, sobre o tema: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB, **proferiu resposta no**

PARECER CNE/CEB nº 7/2011 – Processo No. 23001.000040/2011-16, que transcrevemos a seguir, cujo teor ratifica o pleito ora em análise, criando um paradigma fundamental de referência, senão vejamos:

“(...) a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?”

(...) No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento(...)”.

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério.

Por conseguinte, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos que precedeu o seu ingresso no serviço público, ou abrindo prazo para sua conclusão, e, somente após comprovação da conclusão, ingressar na referida carreira.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de

enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Importante fazer menção à precisa lição de Antônio Flávio de Oliveira:

“Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento” (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed.. pág. 141).

E, assim conclui o mencionado parecer do Conselho Nacional da Educação:

“É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recriador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros semelhantes), inclusive com a red denominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, referidos servidores poderão receber da parcela do FUNDEB vinculada à remuneração do magistério. Aliás, por meio do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este Conselho já se manifestou pela inclusão na referida parcela dos docentes que atuam na Educação Infantil, conforme se lê no fragmento de texto extraído do referido Parecer e que abaixo transcrevemos:

*Assim, nos termos deste parecer, podem ser **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do*

parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)“ (grifo nosso).

Ou seja, o que temos é uma mudança na CF e na LDB de como receber juridicamente essa função. Trata-se de uma superação histórica na maneira de regulamentar um fato social, como tantos outros exemplos na sociedade. Fugir desta questão não nos parece a maneira mais correta de enfrentar a problemática colocada para a cidade de Guaíra/SP. Assim também ensinou o jurista e assessor da UNDIME Silvio Graboski:

“(…) Portanto, a conclusão a que chegamos é de que é perfeitamente legal incluir os cargos dos profissionais de educação infantil no quadro do magistério, enquadrando os servidores que titularizam os referidos cargos na nova situação, a uma porque há similaridade entre as funções que os mesmos exercem e as funções dos docentes; a duas porque referido servidores ingressaram no serviço público após obterem aprovação em concurso público; a três porque a transformação não decorre de simples vontade do administrador, mas porque a inclusão das creches na área da educação foi introduzida pela Constituição Federal, provocando a necessidade de que as creches tenham professores e a quatro porque o não aproveitamento dos servidores traria prejuízos para o serviço público, tanto do ponto de vista da qualidade, uma vez que se desperdiçaria a experiência que possuem, quanto do ponto de vista econômico, porque demandaria a contratação de novos servidores (docentes) enquanto que os mesmos ficaram sem função, portanto, em disponibilidade”.

(INCLUSÃO DOS SERVIDORES DE CRECHE NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA POR MEIO DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS.pdf (unoeste.br), disponível em <http://journal.unoeste.br/suplementos/humanarum/vol15nr1/INCLUS%C3%83O%20DOS%20SERVIDORES%20DE%20CRECHE%20NA%20CA>

Nesse liame, brilhantemente, o Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento da ADI 0024/20 (voto vencido proferido em 12/09/2020), que questionaria a constitucionalidade de modificação quanto ao conceito de transformação dos cargos, nos ensinou:

“(...) As atribuições não mudaram, pois os professores continuaram a atuar nas mesmas unidades, com as mesmas crianças, desenvolvendo os mesmos projetos educacionais e recebendo os mesmos vencimentos; e a lei foi suficientemente cuidadosa para transformar em Professor de Educação Infantil Creche apenas os servidores que já possuíam, ou vieram a possuir depois, a habilitação necessária. Essa transformação é igualmente uma decorrência natural da lei federal: se são considerados 'professores' os que atuam na educação infantil, desde que habilitados, não há outra denominação para os cargos que ocupam. A distinção de horários é irrelevante, pois a redução para trinta horas semanais é compensada com o acréscimo de seis horas de atividades pedagógicas e mesmo que redução houvesse, dela não se extrai inconstitucionalidade alguma. Não há ofensa à Súmula Vinculante STF nº 43 ('É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'): somente servidores qualificados e aprovados em concurso público foram transformados e a transposição da carreira atendeu à alteração da lei nacional. A igual conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.713-DF, Pleno, 18-12-2002, Rel. Ellen Gracie, que admitiu legítima a absorção dos advogados da União pela Advocacia Geral da União dada 'a completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso'; e nos EI na ADI nº 1.591-RS, Pleno, 27-11-2002, Rel. Sepúlveda Pertence, que igualmente admitiu a unificação na nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro das carreiras pré-existentes de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais (...)” (grifo nosso).

Ou seja, mesmo no caso de transformação de cargos, constata-se o equívoco que seria entender que se trata de uma medida inconstitucional. Mas, cumpre frisar, que possíveis soluções, como apresentadas no parecer jurídico quando do protocolo que originou o presente processo administrativo, não se tratam de transformação do cargo em si, mas a absorção, aproveitamento e recepção jurídica do cargo, reconhecendo que todos os deveres são isonômicos, e, por conseguinte, assim devem ser os direitos. Educação

Infantil faz parte da carreira do Magistério. Quem cuida e educa devem ser parte do Quadro do Magistério, é uma decorrência lógica.

O que houve é uma mudança da legislação federal, compreendendo que essas funções que eram vistas apenas como “cuidar” passam a ser consideradas como “educar”, pois indissociável, e, com isso, temos que a modificação constitucional e da LDB impõe aos municípios uma mudança da forma como tratar o referido cargo.

Assim, as modificações necessárias passam a ser tratadas sob a lógica do Direito Educacional, observando-se, evidentemente, que, por se tratar de Administração Pública, sua implementação deve respeitar as técnicas previstas na legislação administrativa. Entre essas técnicas, destacam-se a **recepção jurídica do cargo**, a **redesignação** e o **aproveitamento das servidoras**, todas amplamente admitidas pelo ordenamento quando há correspondência entre as atribuições atualmente exercidas e aquelas previstas para o “novo cargo”.

Aqui, inclusive, utiliza-se a expressão “novo cargo” entre aspas porque, na prática, o que ocorre é a atualização da nomenclatura e finalmente, o reconhecimento dos direitos decorrentes da natureza docente que essas profissionais já desempenham no cotidiano das **Assistentes de Desenvolvimento Educacional**, e, por isso, deve ser considerando o tempo anterior de trabalho para todos os fins, especialmente para processos de atribuição, mas também para fins de aposentadoria.

Destaca-se, uma vez mais: **NÃO SE TRATA DE MUDANÇA DE FUNÇÃO**, o que seria vedado, mas sim de adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal, reconhecendo formalmente a natureza docente que há anos já é exercida no cotidiano da rede municipal.

É importante frisar, portanto, que a proposta não configura qualquer modalidade de provimento derivado indevido, porque não se está atribuindo nova função a servidoras que não a exerciam; ao contrário, o Município apenas reconhece legalmente uma função que elas já desempenham há muito tempo, com responsabilidade pedagógica comprovada, documentos oficiais que registram a prática docente e atribuições que coincidem integralmente com as previstas para a Educação Infantil nas Diretrizes Curriculares

Nacionais. Trata-se, assim, de ajuste jurídico necessário para alinhar o cargo à realidade das atribuições, e não de criação de novos requisitos ou nova carreira incompatível com o exercício atual.

Nesse sentido, o Promotor de Justiça Lucas Sachside, Coordenador da Comissão Permanente de Educação (COPEPUC) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público na Comissão de Infância, Juventude e Educação, destaca com precisão que:

“Nesse contexto, o que se busca não é a transformação de cargo ou promoção funcional, mas o reconhecimento do exercício de função docente, já previsto no instrumento de investidura. Trata-se de um dever de adequação da nomenclatura e da estrutura funcional ao conteúdo efetivo das atribuições desempenhadas.” (grifo nosso)²

E segue o I. Promotor de Justiça Presidente da COPEPUC do CNMP, mais:

“Logo, nos casos em que as atividades descritas e exercidas configuram, por si mesmas, função docente, o ente público não pode se eximir de aplicar as normas legais relativas à carreira do magistério, à jornada docente e ao piso nacional profissional. A omissão nesse reconhecimento configura violação ao princípio da legalidade, moralidade e, sobretudo, à valorização dos profissionais da educação previsto no artigo 206 da Constituição.

É juridicamente e pedagogicamente insustentável a manutenção de um sistema de contratação que desconsidera a função docente exercida por profissionais da educação infantil em sala de aula. O reconhecimento formal dessas atividades como docência é dever constitucional, pedagógico e ético.

A busca pela concreta valorização do magistério extrapola o simples interesse de uma classe ou de alguns servidores. Trata-se de condição de eficácia do direito fundamental à educação, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino. Defender a valorização do magistério é acastelar a qualidade da educação de milhões de crianças e adolescentes que todos os dias frequentam

² CARNEIRO, Lucas Sachside Junqueira. *Entre o cuidar e o educar: reconhecimento jurídico da docência na educação infantil*. Consultor Jurídico – ConJur, 15 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-15/entre-o-cuidar-e-o-educar-reconhecimento-juridico-da-docencia-na-educacao-infantil/>. Acesso em 16/02/2026.

nossas escolas, permitindo que os propósitos constitucionais da educação (CF, artigo 205) se realizem e, por consequência, os próprios objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, artigo 3º) se materializem.

O reconhecimento formal da natureza docente das funções exercidas por profissionais da educação infantil é um imperativo jurídico, pedagógico e ético. A omissão dos entes públicos diante dessa exigência configura afronta direta ao artigo 206, incisos V e VIII, da Constituição, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao Marco Legal da Primeira Infância e às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

O não reconhecimento da natureza docente das funções exercidas na educação infantil constitui violação a princípios estruturantes da ordem constitucional educacional brasileira. Ao admitir profissionais sob denominações genéricas, desvinculadas da carreira do magistério, mas com atribuições que envolvem planejamento pedagógico, mediação de aprendizagens e acompanhamento do desenvolvimento infantil, o poder público compromete direitos laborais, desvaloriza a função docente e fragiliza o direito das crianças a uma educação de qualidade”.

Ou seja, como referido no caso em questão, constata-se que não estamos diante de uma agressão ao princípio do concurso público, nem muito menos ao entendimento sumulado desta I. Suprema Corte. Ao contrário, tão somente houve uma redação de lei municipal para que se adequasse aos ditames da Lei Federal nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). A inconstitucionalidade é outra. É desrespeitar o artigo 206, incisos V e VIII. E mais: É a omissão dolosa, em afronta ao dever constitucional de garantir o disposto em previsão legal expressa, sob pena, inclusive, de improbidade administrativa.

Nesse sentido, tivemos a recente publicação do Enunciado nº 07/2025³ pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público, a partir de aprovação por unanimidade na Comissão Permanente de Educação, em que é asseverado que:

³ Publicado em abril de 2026 está disponível no site do CNPG, qual seja: https://cnpg.org.br/wp-content/uploads/2026/04/ENUNCIADO_7_2025_COPEduc_assinado.pdf

“As atividades próprias da docência somente podem ser exercidas por professores habilitados, inclusive na educação infantil, violando o princípio da valorização dos profissionais da educação (CF, art. 206, incisos V e VIII) a contratação ou provimento de cargos sob outras denominações, quando o edital ou a prática funcional cotidiana envolvam as tarefas inerentes à função do professor, nos termos da LDB, das Resoluções CNE/CEB nºs 5/2009 e 1/2024, e do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)”.

Ou seja, mais uma vez devemos asseverar: quem cuida e educa de forma indissociável na Educação Infantil tem que ser reconhecido como Professor, com o nome de Professor. Não há como tergiversar sobre isso. Se em algum ponto havia alguma dúvida de que a alteração da nomenclatura, com a presente publicação, entende-se como uma questão superada, não havendo justificativa para deixar de cumprir tal preceito.

Portanto, o cargo de Educador Infantil deve ser redenominado como Professor “alguma coisa”, sugerindo-se, aqui, Professor de Desenvolvimento Infantil. Trata-se, assim, de ajuste jurídico necessário para alinhar o cargo à realidade das atribuições, e não de criação de novos requisitos ou nova carreira incompatível com o exercício atual.

Ademais, indispensável destacar o que é asseverado no referido Enunciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no concernente a destacar o princípio da primazia da realidade e a necessidade de encarar o debate sobre o que são essas tarefas inerentes à função do professor e a prática funcional cotidiana.

Nesse sentido, constata-se a necessidade de fazer as adequações no quadro funcional da Educação Infantil em Guaíra/SP, concluindo a evolução normativa que se inicia com a Constituição de 1988. A partir do art. 208, IV, a Carta passa a assegurar como dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola, reconhecendo a Educação Infantil como parte integrante da educação básica. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal nº 9.394/1996) aprofunda esse marco ao definir o período de 0 a 6 anos como a primeira etapa da educação básica, impondo aos municípios o dever de organizá-la pedagogicamente e ofertá-la com profissionais habilitados. A LDB rompe com a lógica

assistencialista que historicamente marcou as creches, ao reconhecer que educar e cuidar constituem um único processo pedagógico, **o que exige formação específica e valorização dos profissionais que atuam na área, devendo ser feito o enquadramento quando comprovado seu cumprimento no momento da adequação legislativa a ser feita.** Diante desse percurso normativo e da clara evolução na compreensão da Educação Infantil como etapa estruturante da educação básica, impõe-se reconhecer que a organização do trabalho nessas instituições deve ser compatível com o seu caráter eminentemente pedagógico.

Essa interpretação, vem sendo reafirmada pela doutrina e pela jurisprudência, como destaca a análise do Ministro Flávio Dino, do STF, ressaltando a solidez e a intencionalidade do arcabouço jurídico construído em torno da proteção integral da criança, com a consolidação de posição na Corte Suprema. Vejamos:

*“O posicionamento da Suprema Corte afastou de vez qualquer concepção que enxergue a educação infantil, sobretudo a creche, como um serviço dependente da opção governamental. A fase inicial de educação da criança é essencial, cuja fruição é indispensável para o desenvolvimento pleno e, por óbvio, integra o mínimo existencial, **um conceito jurídico indissociável da dignidade da pessoa humana.** Os entes federativos, em qualquer instância, ao assumir o compromisso de proteção integral dos pequenos brasileiros e brasileiras, não podem subtrair-se desse dever fundamental, nem por argumentos puramente financeiros, nem por considerações sobre conveniência administrativa.” (grifo nosso)⁴*

Portanto, essa compreensão reforça que o atendimento às crianças de 0 a 5 anos demanda profissionais habilitados, valorizados e inseridos em carreiras compatíveis com o projeto constitucional de educação, garantindo o direito à integralidade da docência às crianças educandas, especialmente com o cumprimento do pacto constitucional e da LDB de garantir que a educação infantil seja, efetivamente, a primeira etapa da educação básica, aplicando, coerentemente, a relação de deveres e direitos decorrentes da especificidade de que cuidar e educar são indissociáveis, e que é docente quem exercer a atividade pedagógica em cada segmento educacional.

⁴ Dino, Flávio. *O STF e o direito a creches*. Migalhas, 04 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435971/o-stf-e-o-direito-a-creches>. Acesso em 16/02/2026.

Por demais, pode-se dizer que a LDB incorporou dois comandos estruturantes. O primeiro é no sentido de que todos os profissionais que atuam com ação pedagógica na Educação Infantil devem ser reconhecidos como profissionais da educação, com habilitação e direitos correspondentes; e os entes federados devem reorganizar seus quadros de pessoal, adequando nomenclaturas e carreiras às novas exigências formativas e ao caráter docente do trabalho desenvolvido com crianças pequenas.

Como se sabe, exercemos a função do educar e cuidar, seguindo as normas que requer para execução das atividades que são inerentemente lúdicas e recreativas, e representam ações docentes junto às crianças pequenas e bebês, de acordo com o Projeto Político-pedagógico da escola, oriundo da Secretaria Municipal de Educação.

Historicamente, sempre desempenhamos aplicação de suas funções pedagógicas em relação ao desenvolvimento dos alunos de sua sala, considerando a especificidade da educação infantil nessa faixa etária. Cuidamos e educamos de forma indissociável, com prática direta. **Não há hierarquia nessa etapa educacional.**

Como se sabe, na educação infantil prevalece o pressuposto da docência compartilhada⁵, como uma dupla formativa/educacional.

Desta feita, o que temos visto é uma tentativa da Prefeitura descaracterizar nossa função docente ao buscar retirar tarefas de registros e das mau chamadas “tarefas burocráticas”, e de registro, como se isso fosse o sinônimo da função docente em si.

Ora, é muito mais que isso, convenhamos. Tais condutas feitas pela Prefeitura acabam prejudicando o atendimento da qualidade da educação, percebe-se descrições de atribuições que tentam narrar de forma alternativa e inadequada o que realizamos, como forma de tentar induzir ao erro, ludibriar e provocar verdadeiro ato administrativo de desvio de finalidade para que, dolosamente, desvirtue nossa dinâmica de trabalho.

Da mesma maneira, tentam defender que ao ter hierarquia na relação de trabalho descaracterize a natureza docente do trabalho realizado. Nada mais falso!

⁵ Veja mais sobre docência compartilhada em:

SILVA, Nathalia da; TREVISOL, Maria Teresa Ceron. Docência compartilhada na Educação Infantil: compreensões, potencialidades e desafios. **Debates em Educação**, [S. l.], v. 18, n. 40, p. 1–21, 2026. DOI: 10.28998/2175-6600.2026v18n40.18899 e ainda:

Zero-a-Seis, Florianópolis, v. 24, n. 46, p. 1208-1231, jul./dez., 2022. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 1980-4512. DOI: <https://doi.org/10.5007/1980-4512.2022.e89638>

Não é a criação de uma relação entre um cargo já reconhecido como professor e o outro na sala, que implique em desnaturalizar o significado do trabalho feito. Afinal, por que possui um cargo de professor e um outro cargo? Onde está escrito que não podem ser dois docentes?

Nesse sentido, inadmissível as tentativas de Prefeituras como a no presente caso, de dividir manhã e tarde, turno e contra turno, como se a atividade pedagógica fosse uma e a atividade de “recreação” fosse outra. Isso é insustentável sob o prisma pedagógico, além de evidente incompatibilidade da estrutura da educação infantil municipal como fixado pelos paradigmas da legislação federal. Diante do exposto, apesar das tentativas de burlas, resta evidente a caracterização docente do cargo. Essas atribuições, em específico, demonstram a responsabilidade do exercício pedagógico inerente das funções que exercemos.

Estamos diante da oportunidade – e agora expressa previsão legal – de reafirmar que na educação infantil há a docência compartilhada, impedindo a divisão que tentam fazer entre diferentes cargos dentro da sala, bem como entre turnos ou outras formas de precarização da estrutura da educação infantil que não condizem com os preceitos definidos pela ordem jurídica vigente. Portanto, reconhecendo que os deveres são de natureza docente, indispensável garantir que passem a ter todos os direitos decorrentes.

Em suma, o marco legal federal já estabelece, há quase três décadas, que a Educação Infantil é um nível da educação básica e que suas funções são essencialmente pedagógicas, cabendo aos municípios realizarem a recepção jurídica e a adequação de seus cargos para que reflitam a real natureza das atribuições efetivamente desempenhadas. Agora, com a Lei Federal nº 15.326/2026, qualquer insegurança que antes buscavam apontar não se sustenta.

Caso a Prefeitura de Guaíra deixe de cumprir com o estrito dever de respeitar o princípio da legalidade e garantir a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 15.326/2026, ou venha a praticar atos administrativos não condizentes com o dever da devida motivação, respeitando a legislação vigente, estará agindo com dolo, com desvio de finalidade, devendo ser apurada a prática de improbidade administrativa. Todavia, com o devido respeito, acreditamos que, elucidados todos os pontos, o I. Prefeito não se convencerá que não há razoabilidade pela lógica litigante e conflituosa, podendo construir caminhos concretos para a efetivação da legislação educacional no âmbito municipal.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando nossa função docente do cargo, o Município precisa regularizar nosso cargo, como expressão decisiva de valorização. Por conseguinte, requer-se o reenquadramento no Estatuto do Magistério público do município de Guaíra, no Plano de Cargos e Salários do Magistério, em decorrência do reconhecimento da função docente do cargo, completando a transição determinada pela LDB e realizada na legislação municipal, fazendo a adequação legislativa como podemos apresentar oportunamente.

No entanto, assim que as Educadoras Infantis comprovarem o requisito da escolaridade, como obrigação acessória disposto na LDB, conforme definição da Lei Federal nº 15326/2026, passa-se à nova nomenclatura de Professor de Desenvolvimento Infantil, por exemplo, com o novo reenquadramento. Como sugestão, usando como parâmetro de outras cidades, que, por sua vez, apoiaram-se nos prazos da legislação federal, fixa-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da vigência da lei a ser aprovada, para que haja a devida comprovação do mencionado requisitos de escolaridade. Ademais, sugere-se colocar os cargos de Educador Infantil na vacância, não justificando a permanência de possibilidade de concurso público para tal cargo, que se encontra indevidamente estruturado em termos pedagógicos dentro do definido pela legislação educacional.

A Lei Federal nº 15.326/2026 deixa explícito o poder-dever da Administração Pública, cumprindo-se com o princípio da legalidade, da boa-fé objetiva, da devida motivação dos atos administrativos e dever de razoabilidade, com eficiência, moralidade e publicidade, realizar a devida adequação legislação, sob o prisma do princípio da autotutela, aspectos a que o Decreto está subordinado! Desta forma, reiteramos nossa preocupação com um dos pontos centrais do Decreto e que deve ser reconsiderado, vez que as avaliações individuais sofrerão inerentes influências subjetivas, que vão afrontar o princípio da impessoalidade, maculando todo o processo sugerido pelo Decreto, contrariando preceitos elementares da LDB e do conjunto da legislação vigente. Por conseguinte, pedimos, com o devido respeito, a avaliação criteriosa e bastante ponderada dos efeitos das avaliações que foram feitas, de novas que poderão ser feitas e como tudo será tratado.

Ou seja, antes de qualquer medida a ser feita com tais levantamentos, que possamos acessar todos os pareceres realizados e que a I. Comissão, garanta, sob o prisma dos deveres da Administração Pública, como aplicará tais processamentos de enquadramentos, vez que

a legislação resguarda se tratar do cargo em si e não ser violado o princípio da impessoalidade, garantindo, assim, não somente a lisura dos atos administrativos e o princípio da isonomia.

Ademais, sobre os efeitos financeiros, administrativos e organizativos do trabalho na educação, deve ser reforçada que a Prefeitura não pode deixar de compatibilizar com a legislação federal e preceitos constitucionais, evitando litigiosidade futura e prejuízo ao erário público. Não se trata de uma condição de negociação como se fosse uma “data-base” ou uma mera intenção do Gestor Público, mas o dever de cumprir à legislação, adstrito à subordinação da Administração Pública ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, considerando a vigência do referido Decreto, com o recebimento dos materiais solicitados e a dinâmica que a Comissão deverá trabalhar os respectivos dados, requer-se o agendamento de reunião com toda a equipe da Prefeitura e com a referida Comissão Especial para que possamos contribuir, a partir da experiência que temos e a discussão feita durante todos os últimos anos, e acompanhamento atentamente o desenvolvimento do tema junto ao Ministério Público e na construção da lei federal nº 15326/2026, honestamente, queremos ajudar o Município a concluir, positivamente, o que o Decreto se propôs, garantindo a regulamentação adequada da legislação na cidade.

Seguimos à disposição para melhor elucidação dos fatos.

Aproveitamos para renovar nossos prestígios de elevada estima e consideração.

Guaíra/SP, 20 de maio de 2026

Termos em que pede e aguarda deferimento.



Alexandre Tortorella Mandl⁶

OAB/SP nº 248.010

Advogado do Movimento Somos Todas Professoras - Comissão Municipal de Educadores Infantis

Contato: 19-98129-6637 – alexandremandl@gmail.com

⁶ Advogado graduado e especialista em Direito Constitucional pela Puc-Campinas. Mestre e Doutorando pela Unicamp. É assessor jurídico do Movimento Somos Todas Professoras, além de membro da RENAP (Rede Nacional de Advogad@s Populares), da Executiva Nacional da ABJD (Associação Brasileira de Juristas pela Democracia), do IPDMS (Instituto de Pesquisa de Direitos e Movimentos Sociais) e do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, da Faculdade de Direito da USP/Largo São Francisco

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Guaíra/SP,



Assunto: Dever de regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026, que deu nova redação ao artigo 61 da Lei Federal nº 9394/1996 e do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08.

A Comissão Municipal do Movimento Somos Todas Professoras, representadas pelas servidoras do cargo ora denominado de Educador de Desenvolvimento Infantil, vem, respeitosamente, perante o I. Chefe do Poder Executivo desta Municipalidade, reiterar, sob o prisma do princípio da legalidade, que o Poder Executivo Municipal faça a devida regulamentação da estrutura funcional da educação infantil municipal, nos termos da Lei Federal nº 15.326/2026, considerando que nossos cargos exercem a função docente definida na referida legislação federal, com todos os fundamentos pedagógicos e jurídicos já expostos anteriormente, e, por conseguinte, o regular processamento do feito, com a redação de projeto de lei correspondente.

Para além de tudo que trouxemos até aqui, importante aproveitar a oportunidade para atualizar o tema com mais precedentes judiciais de grande relevância com a manifestação da Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal.

Como já exaustivamente exposto, o marco legal federal já estabelece, há quase três décadas, que a Educação Infantil é um nível da educação básica e que suas funções são essencialmente pedagógicas, cabendo aos municípios realizarem a recepção jurídica e a adequação de seus cargos para que reflitam a real natureza das atribuições efetivamente desempenhadas. Agora, com a Lei Federal nº 15.326/2026, qualquer insegurança que antes buscavam apontar não se sustenta.

A Advocacia Geral da União¹, através de seu órgão especializado (Núcleo Estratégico – PRU4R/COREPP/NUEST) se manifestou reforçando a constitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 15.326/2026, destacando o poder-dever da Administração Pública Municipal cumprir com o que fora determinado na legislação. Vejamos no que se refere ao questionamento de inconstitucionalidade formal:

“(...) leis de natureza meramente declaratória ou interpretativa, que visam clarificar obrigações já existentes devem prescindir de tais demonstrativos por não inovarem no patrimônio jurídico-financeiro.

Nesse sentido, para a correta compreensão do alcance da norma, é fundamental partir da definição de “educação básica” fornecida pela LDB, que deixa claro que a Lei nº 15.326/2026 não instituiu nova obrigação financeira, mas apenas explicitou o que já era decorrência lógica do art. 21 da LDB: se a educação infantil compõe a educação básica, seus profissionais são profissionais da educação básica (...).

Ou seja, o dever de pagar o piso salarial e conferir tratamento de magistério a esses servidores já existia no ordenamento jurídico desde a Lei nº 11.738/2008, sendo potencialmente negligenciado por alguns entes federados.

Eventuais incrementos de despesa em âmbito municipal deem ser compreendidos como um efeito reflexo e indireto de um processo de alinhamento às balizas nacionais de educação que já existiam antes da edição da Lei nº 15.326/2026 (...). Trata-se, em suma, de ajuste de conformidade, que tão somente explicita a interpretação que promove o alinhamento dos entes federados às melhores práticas educacionais promovidas pela União em seu papel indutor”. (grifo nosso).

¹ Autos nº 5014215-73.2026.4.04.7100 da 8ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

Em continuidade, ao combater questionamentos quanto à alegação de inconstitucionalidade material, a Advocacia-Geral da União, brilhantemente, asseverou:

“Sob o ponto de vista material, a norma de harmoniza perfeitamente com a estrutura do sistema educacional desenhado pela Constituição Federal. O art. 208, IV, da Carta Magna coloca a educação infantil como um dever do Estado e um direito da criança, ao passo que a LDB a define como a etapa inicial da educação básica. Retirar do docente dessa etapa o enquadramento na carreira de magistério é incompatível com a unidade da educação básica brasileira.

A Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional, sempre se referiu aos profissionais do magistério da ‘educação básica’. Ora, se a educação infantil é, por lei, educação básica, a tentativa de excluir seus professores desse conceito por meio de nomenclaturas como “monitor” ou “auxiliar de creche” não parece se coadunar com a organização pedagógica insculpida na LDB.

A inclusão expressa dos professores da educação infantil no texto da Lei do Piso não amplia o direito, mas tão somente afasta eventuais interpretações restritivas, que falham em compreender que o trabalho com a primeira infância exige a mesma qualificação e possui a mesma dignidade que o trabalho nos anos iniciais do ensino fundamental.

O enquadramento pretendido pela lei baseia-se na natureza da atividade exercida e não no nome atribuído ao cargo pelo gestor local. Se o servidor foi concursado para atuar no desenvolvimento pedagógico de crianças em idade pré-escolar, ele exerce função de magistério. A primazia da realidade sobre a forma é um princípio basilar do Direito Público, que impede que o Estado se esquive de suas obrigações legais mediante a rotulagem indevida de funções essenciais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento da ADI 3.772², oferece o suporte necessário para a validade material da norma. Naquela

² ADI 3.772; Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008.

ocasião, firmou-se o entendimento de que a função de magistério é um conceito amplo, que abrange não apenas a regência de classe, mas todo o complexo de atividades que dão suporte ao processo ensino-aprendizagem.

(...) Se o STF reconhece que o diretor de escola, que muitas vezes não está em sala de aula, pertence à carreira do magistério para fins previdenciários e salariais, torna-se juridicamente insustentável negar esse mesmo status ao professor que atua diariamente com crianças na educação infantil.

De igual forma, não procede a alegação de que a norma impugnada permitiria o provimento derivado ou a ascensão funcional vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal. A lei nº 15.326/2026 estabelece critérios rigorosos para o reconhecimento do enquadramento, não autorizando, em hipótese alguma, a passagem de servidores de uma carreira para outra sem o devido concurso público prévio e específico.

O que a lei determina é a correção de uma distorção nominal: o servidor que exerce o magistério da educação infantil, ainda que a nomenclatura correspondente seja de “auxiliar” ou de “apoio”, deve ser reconhecido como o que ele efetivamente é: professor. Não há criação de novo cargo ou nova investidura, mas a confirmação de que a investidura original já contemplava a natureza de magistério inerente à função educacional.

A Lei nº 15.326/2026 exige, de forma cumulativa e obrigatória, que o servidor possua a formação mínima exigida pelo art. 61 da LDB – ou seja, nível médio na modalidade normal ou curso superior de licenciatura. Sem a habilitação técnica, o enquadramento não deve ocorrer. Isso garante que a norma não sirva de atalho para profissionais sem qualificação pedagógica, preservando a qualidade do ensino e a integridade dos quadros públicos municipais.

(...) Portanto, (...), a lei federal protege o princípio do concurso público ao garantir que as prerrogativas do cargo de magistério sem usufruídas por quem efetivamente prestou certame para exercer tais funções. O enquadramento é um ato de reconhecimento de status jurídico pré-existente, e não um ato de provimento de novo cargo, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade material sobre este prisma.

(...) Nesse sentido, o §2º do artigo 3º da Lei nº 15.326/2026 não modificou, suprimiu ou flexibilizou esses requisitos, sendo que sequer promoveu alterações no texto dos incisos do caput. Pelo contrário, ele reitera os requisitos e os detalhe, ao exigir, cumulativamente: a) exercício de função docente com atuação direta com as crianças; b) formação em magistério (nível médio) ou em curso de nível superior; e c) aprovação em concurso público.

E concluiu:

“A Lei nº 15.326/2026 veio preencher um vácuo interpretativo que permitia interpretações restritivas que repercutiram em exceções à aplicação do piso. A norma, então, garante que os recursos destinados ao pagamento de docentes cheguem efetivamente àqueles que estão na linha de frente da alfabetização e do desenvolvimento infantil.

A harmonia entre a Lei do Piso, a LDB e as novas regras do Fundeb é plena. O sistema educacional brasileiro caminha para uma profissionalização cada vez maior, e o reconhecimento do docente na educação infantil como parte integrante da carreira do magistério é um passo essencial e irreversível nesse processo. (...) Em suma, a Lei nº 15.326/2026 atua como um reforço à rede de proteção dos direitos educacionais, garantindo que a valorização do magistério não seja uma promessa vazia, mas uma realidade aplicada a todas as etapas

da educação básica. A norma é o reflexo da vontade do legislador nacional em dar cumprimento efetivo aos princípios constitucionais da educação, não havendo razões para que sua eficácia seja suspensa ou mitigada pelo Poder Judiciário” (grifo nosso).

Da mesma maneira, o Ministério Público Federal³ assim dispôs sobre a responsabilidade do Poder Executivo Municipal que deixar de cumprir, de forma deliberada, a determinação prevista na Lei Federal nº 15.326/2026. Vejamos:

“A Lei nº 15.326/2026 limitou-se a densificar conceito jurídico já presente no sistema normativo nacional da educação, explicando o alcance subjetivo de disposições que a LDB e a Lei nº 11.738/08 já contemplavam.

(...) A controvérsia existente decorre, em grande medida, da utilização histórica, por diversos entes locais, de nomenclaturas administrativas (como “monitor”, “cuidador” ou “recreador”) com o propósito de afastar determinados profissionais da incidência do regime jurídico do magistério, e, por consequência, do piso salarial nacional.

A Lei nº 15.326/2026 busca conferir coerência sistêmica ao tratamento jurídico da educação infantil, vedando que a designação formal do cargo prevaleça sobre a natureza material da função efetivamente exercida, em linha com o Enunciado nº 07/2025 da Comissão Permanente de Defesa da Educação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (COPEDUC/CNPG).

A natureza material da atividade exercida prevalece sobre a nomenclatura formal do cargo, critério que orienta tanto a jurisprudência consolidada quanto à produção normativa recente na matéria. Não é constitucionalmente legítimo que

³ Autos nº 5014215-73.2026.4.04.7100 da 8ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

funções tipicamente docentes, assim caracterizadas pelo exercício direto de atividade pedagógica com crianças, com formação adequada e aprovação em concurso público, sejam excluídas do regime jurídico do magistério exclusivamente em razão da denominação administrativa atribuída pelo ente local, em detrimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772, adotou interpretação ampliativa do conceito de funções de magistério (...) A ratio decidendi do precedente assenta **que a caracterização da atividade de magistério decorre da natureza material da função desempenhada, e não da denominação administrativa do cargo, diretriz que se aplica integralmente à hipótese dos docentes da educação infantil ora em discussão.**

Não procede, igualmente, a alegação de provimento derivado inconstitucional. A Lei nº 15.326/2026 estabelece requisitos cumulativos para o reconhecimento do profissional da educação infantil como integrante do magistério: exercício de função docente, atuação direta com as crianças educandas, formação mínima adequada e aprovação em concurso público” (grifo nosso).

E concluiu:

“A Constituição assegura proteção especial à educação básica e aos profissionais responsáveis pela sua concretização, impondo aos intérprete orientação hermenêutica que máxime a efetividade desses direitos.

A manutenção de categorias funcionais artificialmente dissociadas, atribuindo denominações distintas a profissionais com formação equivalente e atribuições materialmente idênticas, produz tratamento desigual injustificado, incompatível com o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da

Constituição) e com a diretriz de valorização dos profissionais da educação básica.

A exclusão sistemática de docentes da educação infantil do regime jurídico do magistério, por meio de denominações administrativas que dissimulam a natureza docente da função, contribui para a precarização estrutural do trabalho pedagógico desenvolvido na primeira infância, com reflexos diretos sobre a qualidade do atendimento educacional prestado às crianças de zero a cinco anos.

A valorização dos profissionais da educação básica constitui diretriz constitucional expressa (art. 206, V e VIII, da Constituição), que vincula todos os entes federativos e não comporta relativização mediante arranjos administrativos locais destinados a contornar suas exigências. A interpretação da matéria deve orientar-se pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais e pela doutrina da proteção integral da criança e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)” (negrito no original)

Ou seja, não há que se questionar o poder-dever dos entes públicos decorrentes da vigência da Lei Federal nº 15.326/2026. Nesse sentido, inadmissível as tentativas de Prefeituras como a no presente caso, de dividir manhã e tarde, turno e contra turno, como se a atividade pedagógica fosse uma e a atividade de “recreação” fosse outra. Isso é insustentável sob o prisma pedagógico, além de evidente incompatibilidade da estrutura da educação infantil municipal como fixado pelos paradigmas da legislação federal.

Portanto, apesar das tentativas de burlas, resta evidente a caracterização docente do cargo. Essas atribuições, em específico, demonstram a responsabilidade do exercício pedagógico inerente das funções que exercemos. Estamos diante da oportunidade – e agora expressa previsão legal – de reafirmar que na educação infantil há a docência compartilhada, impedindo a divisão que tentam fazer entre diferentes cargos dentro da sala, bem como entre turnos ou outras formas de precarização da estrutura da educação infantil que não condizem com os preceitos definidos pela ordem jurídica vigente. Portanto, reconhecendo

que os deveres são de natureza docente, indispensável garantir que passem a ter todos os direitos decorrentes.

Por conseguinte, requer-se a alteração da nomenclatura para Professor de Educação Infantil, Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor da Primeira Infância ou outra sugestão que seja precedida com o termo/conceito de “Professor”, além de garantir tabelas de referência e de progressão o cargo ora tratado nas mesmas condições que os demais cargos docentes. Desta feita, indispensável que haja a referência de valor nos vencimentos-base, constando nas mesmas tabelas dos demais Professores da rede municipal, respeitando-se cada qual seu nível e grau.

Ou seja, não é uma “subclasse”, não pode ser “dissociado”! Não somos “menos” que os demais docentes. Nosso trabalho não é menor. Prefeitura não pode exigir menos. Crianças educandas e essas profissionais não merecem esse tratamento subalterno. É muito sintomático que a Prefeitura apresente a minuta de lei sem superar esse “detalhe”, como se fosse algo menor.

Por fim, considerando que o Direito é construído socialmente, a partir das suas etapas, com realidades sociais sendo normatizadas, aplicadas, julgadas, sempre se moldando às realidades, que se modificam, e assim dinamiza sociedade, é certo que houve uma preocupação da Prefeitura, deve ser analisada com cuidado, sob pena de não induzir ao erro o que estamos vivendo nesse momento.

Tendo em vista a vigência da Lei Federal nº 15.326/2026, temos tido uma nova leva de decisões judiciais que reforçam o quanto o “fato jurídico superveniente”, ou seja, uma nova legislação que reafirma o caráter indissociável da prática pedagógica na educação infantil e o quanto deixa explícito que a atividade educacional deve ser reconhecida como caráter docente do cargo, independente da nomenclatura.

Isso ficou evidente na manifestação expressa da Advocacia Geral da União nos autos supramencionado, ao dispor que:

“A Lei nº 15.326/2026 promove duas alterações centrais no ordenamento jurídico brasileiro:

- i) *explicita a inclusão dos professores da educação infantil no conceito de profissionais do magistério público da educação básica, para fins de aplicação do piso nacional; e*
- ii) *define, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96), quem são os professores da educação infantil, determinando seu enquadramento na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam”*

Não obstante tudo que fora alegado até aqui, em diferentes casos, o Poder Judiciário já vem se posicionando exatamente nesse sentido, sem tergiversar:

1) TJSP Apelação Cível nº 0000222-23.2026.8.26.0077 (Comarca de Birigüi). Apelante: Beatriz Fernandes Baleeiro Sanches. Apelado: Município de Brejo Alegre. Voto nº 67.905. Rel. Magalhães Coelho; j. 27/04/2026;

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Procedimento Comum Cível ajuizado por Beatriz Fernandes Baleeiro Sanches, monitora de creche, contra o Município de Brejo Alegre, buscando adequação salarial ao Piso Salarial Nacional do Magistério e pagamento retroativo das diferenças.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora, como monitora de creche, tem direito ao enquadramento no Piso Salarial Nacional do Magistério, conforme alterações introduzidas pela Lei Federal nº 15.326/2026.

III. Razões de Decidir: 3. A Lei nº 15.326/2026 ampliou o conceito de profissionais do magistério para incluir atuantes na educação infantil, independentemente da nomenclatura do cargo, desde que cumpridos requisitos legais. 4. A autora atua diretamente com crianças, possui formação superior e foi aprovada em concurso público, atendendo aos requisitos para o enquadramento no piso salarial.

IV. *Dispositivo e Tese*: 5. *Recurso parcialmente provido para julgar procedente a ação, condenando o município ao reajuste salarial da autora conforme o Piso Salarial do Magistério Nacional e ao pagamento das diferenças salariais desde a vigência da Lei nº 15.326/2026.*

Tese de julgamento: 1. *A Lei nº 15.326/2026 inclui monitores de creche no conceito de profissionais do magistério, desde que cumpridos os requisitos legais.* 2. *O piso salarial é devido a partir da vigência da nova lei, sem efeitos retroativos.*

Legislação Citada: Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §2º; Lei nº 15.326/2026; CPC, art. 85, §4º, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, *Apelação Cível* 1000871-44.2025.8.26.0452, *Rel.*

Rubens Rihl, *j.* 02/03/2026; TJSP, *Apelação Cível* 0004655-07.2025.8.26.0077, *Rel.* Edson Ferreira, *j.* 10/03/2026.” (grifo nosso).

2) TJSP, Apelação Cível 1000871-44.2025.8.26.0452. Apelante: Prefeitura de Manduri. Rel. Rubens Rihl, j. 02/03/2026:

(...) Como se vê, as atividades do cargo envolvem o planejamento e a execução de atividades pedagógicas, recreativas e lúdicas, o que configura, na essência, o exercício da função docente na etapa da educação infantil, conforme exigido pelo art. 61, § 2º, da LDB (redação dada pela Lei nº 15.326/2026).

(...) Inobstante, a nova lei federal é clara ao reconhecer o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, eliminando a antiga distinção que excluía do magistério aqueles que atuavam na primeira infância sob designações diversas. Outrossim, pela documentação carreada aos autos, resta claro que a autora atua cotidianamente e diretamente com as crianças nas unidades de creche do Município de Manduri.

(...) Por fim, é fato incontroverso que o ingresso da servidora nos quadros municipais se deu mediante a prévia e regular aprovação em concurso público (fls. 37/38), cumprindo o requisito de investidura exigido pelo novo texto legal para o devido enquadramento na carreira. Ademais, a autora ostenta diploma de graduação em Pedagogia (fl. 42), preenchendo também o requisito de qualificação profissional, o qual, a propósito, já era exigido pela Lei Complementar Municipal nº 2.176/2019.

Diante desse quadro, conclui-se que a autora já possuía o direito ao enquadramento e ao respectivo piso salarial por força da legislação local (Lei Complementar Municipal nº 2.176/2019), que já a alçava expressamente à categoria de suporte pedagógico.

A superveniência da Lei Federal nº 15.326/2026 dissipa qualquer dúvida residual, ao blindar o direito dos profissionais da educação infantil contra interpretações restritivas baseadas em meras nomenclaturas de cargos. O novo regramento nacional não apenas

corrobora a fundamentação do d. Juízo de primeiro grau, como torna imperativo o reconhecimento da servidora como legítima integrante do magistério para fins remuneratórios.

Por todo exposto, entendo que é caso de desacolher a remessa necessária e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau (...)."

3) TJSP, Apelação Cível 0004655-07.2025.8.26.0077 Rel. Edson Ferreira, j. 10/03/2026

"APELAÇÃO. Servidora pública municipal. Município de Brejo Alegre. Monitora de creche. Piso nacional do magistério da educação básica. Lei Federal 11738/2008. Passou a contemplar os professores da educação infantil, com formação no magistério ou em curso superior e aprovados em concurso público, somente com as alterações introduzidas pela Lei Federal 15326, de 6 de janeiro de 2026, que entrou em vigor na data da sua publicação, artigo 5º, em DOU de 7-1-2026, em artigos 2º, § 2º, da Lei 11738/2008, e 61, § 2º, da Lei 9394/1996. Aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação. (...). Recurso parcialmente provido.

(...) Com a Lei 15326, de 06 de janeiro de 2026, o piso salarial do magistério foi estendido aos professores da educação infantil, não importando a designação do cargo que ocupam, com formação no magistério ou em curso de ensino superior (...).

(...) Assim, deve perceber segundo o piso salarial da categoria a partir da referida Lei Federal 15326, de 06 de janeiro de 2026, que entrou em vigor na data da sua publicação, em DOU de 7-1-2026, artigo 5º, mesmo sem regulamentação por lei local, por não depender de qualquer complemento para a sua aplicação direta e imediata" (grifo nosso).

Ademais, temos uma posição consolidada pelo órgão especializado em Educação do próprio Ministério Público, como trouxemos acima destacando que: a) tal luta não se trata de transformação de cargo ou burla ao princípio do concurso público; b) a nomenclatura de quem é docente deve ser Professor.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Portanto, com o devido respeito, a regulamentação da Lei Federal nº 15.326/2026 deve ocorrer, e respeitando-se sua hermenêutica jurídica, ou seja, seu intuito legislativo, suas premissas e determinações. Por conseguinte, como exposto acima, deve ser resguardada plenamente os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da função docente do nosso cargo na rede municipal, estando no quadro do Magistério, como parte da classe docente, com todos os direitos correspondentes, inclusive, o direito à nomenclatura.

Desta forma, requeremos que a Prefeitura cumpra a determinação do artigo 4º da Lei Federal nº 15.326/2026 em sua plenitude, ou seja, que somos todas professoras, justamente porque somos docentes e, assim, devemos ser chamadas como professoras. Objetivamente, vamos aos fatos: Prefeitura precisa fazer uma lei complementar municipal, enviando para a câmara e depois sancionado, com a urgência que a situação requer.

Assim, com o intuito de ser objetivo e contribuir com o Poder Executivo para a definição final da minuta, como forma de contribuir na finalização das medidas necessárias para que a Prefeitura faça o devido enquadramento, em que seja garantido: a) Nomenclatura precedida de Professor; b) Vencimento, referência e progressões nas mesmas condições que os demais cargos que fazem parte da classe docente.

Seguimos à disposição para melhor elucidação de quaisquer aspectos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos préstimos de consideração.

Guaíra, 14 de setembro de 2026.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Alexandre Tortorella Mandl - OAB/SP nº 248.010⁴
19-98129-6637 – alexandremandl@gmail.com

⁴ Advogado graduado e especialista em Direito Constitucional pela Puc-Campinas. Mestre e Doutorando pela Unicamp. É assessor jurídico do Movimento Somos Todas Professoras, além de membro da RENAP (Rede Nacional de Advogad@s Populares), da Executiva Nacional da ABJD (Associação Brasileira de Juristas pela Democracia), do IPDMS (Instituto de Pesquisa de Direitos e Movimentos Sociais) e do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, da Faculdade de Direito da USP/Largo São Francisco.



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 95, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.026

JORGE UATANABI DO PRADO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações referentes aos processos de despesa dos Departamentos de Cultura e de Esportes do Município:

Quanto ao Departamento de Cultura

- 1- Encaminhar relação completa dos processos administrativos de despesa referentes à realização de cursos oferecidos à população pelo Departamento de Cultura do Município (a exemplo de cursos de corte e costura, entre outros), nos exercícios de 2025 e de 2026, contendo, para cada processo: o objeto da despesa, o valor despendido, o nome do prestador de serviço ou fornecedor, e o local ou estabelecimento onde a compra ou contratação foi realizada.
- 2- A relação deverá abranger tanto as despesas com aquisição de materiais quanto as despesas com prestação de serviços destinadas à realização dos referidos cursos.
- 3- Encaminhar cópia digital (meio eletrônico) dos respectivos processos administrativos de despesa na íntegra, contendo todos os documentos referentes às fases da despesa pública, tais como nota de empenho, contrato (quando houver), nota fiscal ou documento equivalente, e termo de liquidação.

Quanto ao Departamento de Esportes

- 4- Encaminhar relação completa dos processos administrativos de despesa referentes à aquisição de materiais esportivos pelo Departamento de Esportes do Município, nos exercícios de 2025 e de 2026, contendo, para cada processo: o objeto da despesa (a exemplo de bolas, redes e demais materiais esportivos), o valor despendido, o nome do fornecedor, e o local ou estabelecimento onde a compra foi realizada.
- 5- Encaminhar cópia digital (meio eletrônico) dos respectivos processos administrativos de despesa na íntegra, contendo todos os documentos referentes às fases da despesa pública, tais como nota de empenho, contrato (quando houver), nota fiscal ou documento equivalente, e termo de liquidação.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo obter da Administração Municipal a relação discriminada das despesas realizadas pelo Departamento de Cultura com a realização de cursos oferecidos à população, e pelo Departamento de Esportes com a aquisição de materiais esportivos, nos exercícios de 2025 e de 2026.

O conhecimento detalhado do objeto, do valor, do fornecedor ou prestador de serviço e do local de aquisição de cada despesa é medida que se impõe em razão dos princípios da publicidade, da transparência e da economicidade que regem a



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Administração Pública, permitindo a esta Casa Legislativa verificar a regularidade dos gastos e a correta aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, as informações ora solicitadas são essenciais para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, bem como para assegurar à população transparência quanto à gestão dos recursos destinados à cultura e ao esporte no Município.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 22 de setembro de 2026.

JORGE UATANABI DO PRADO
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 96, DE 23 DE SETEMBRO DE 2.026

JORGE UATANABI DO PRADO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações referentes à não realização do exame de Papanicolau na carreta do Hospital de Amor de Barretos (Hospital Pio XII) em Guaíra:

- 1- Por qual motivo a carreta do Hospital de Amor de Barretos (Hospital Pio XII), atualmente estacionada no Município de Guaíra, não está oferecendo às mulheres o exame de Papanicolau (citologia oncológica)?
- 2- Trata-se de indisponibilidade temporária ou definitiva do referido exame na carreta? Em caso de indisponibilidade temporária, qual o prazo previsto para a normalização do serviço?
- 3- Quais exames e serviços de prevenção estão, atualmente, sendo efetivamente oferecidos às mulheres na referida carreta?
- 4- Existe parceria ou convênio formalizado entre o Município e o Hospital de Amor de Barretos para a realização de exames preventivos na carreta? Em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo instrumento, com a relação dos exames nele previstos.
- 5- Caso o exame de Papanicolau não esteja sendo realizado na carreta, de que forma o Município está assegurando às mulheres de Guaíra o acesso a esse exame, seja na rede municipal de saúde, seja por encaminhamento a outro serviço?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo obter esclarecimentos da Administração Municipal a respeito do motivo pelo qual a carreta do Hospital de Amor de Barretos (Hospital Pio XII), atualmente presente no Município de Guaíra, não está oferecendo às mulheres o exame de Papanicolau.

O exame de Papanicolau é o principal método de rastreamento do câncer do colo do útero, sendo fundamental para a detecção precoce de lesões e alterações celulares, o que aumenta significativamente as chances de cura e reduz a necessidade de tratamentos mais invasivos. Trata-se de exame simples, de baixo custo e amplamente recomendado pelo Ministério da Saúde para mulheres a partir do início da vida sexual, sendo peça central das políticas públicas de prevenção ao câncer ginecológico.

A ausência desse exame em um serviço voltado justamente à prevenção e ao diagnóstico precoce de doenças oncológicas causa preocupação e merece pronto esclarecimento, de modo a garantir que as mulheres do Município não fiquem desassistidas nesse importante instrumento de cuidado com a saúde da mulher.

Dessa forma, as informações ora solicitadas são essenciais para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, bem como para assegurar à população



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

feminina de Guaíra o pleno acesso aos exames preventivos disponibilizados pelo serviço.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 23 de setembro de 2026.

JORGE UATANABI DO PRADO
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 97, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.026

JORGE UATANABI DO PRADO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações referentes ao atendimento e à eventual fila de espera no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município:

- 1- Encaminhar relação de todas as especialidades odontológicas atualmente oferecidas pelo Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município.
- 2- Encaminhar o número total de pacientes atendidos no CEO em 2026 até a presente data, discriminado por especialidade.
- 3- Existe, atualmente, fila de espera para atendimento em alguma das especialidades oferecidas pelo CEO, considerando o restante do exercício de 2026?
- 4- Em caso positivo, encaminhar a quantidade de pessoas aguardando atendimento, discriminada por especialidade.
- 5- Há previsão de fila de espera para o exercício de 2027? Em caso positivo, encaminhar, desde já, a estimativa da quantidade de pessoas aguardando atendimento, discriminada por especialidade.
- 6- Qual o tempo médio de espera, por especialidade, entre o agendamento e a efetiva realização da consulta ou do procedimento no CEO?
- 7- Quais medidas a Administração Municipal pretende adotar para reduzir eventual fila de espera identificada?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo obter da Administração Municipal informações detalhadas sobre o atendimento prestado pelo Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município, notadamente quanto ao volume de pacientes atendidos por especialidade e à eventual existência de fila de espera.

O CEO constitui serviço de referência em saúde bucal, essencial para o atendimento de procedimentos odontológicos de média e alta complexidade que não são resolvidos na atenção básica, sendo de grande relevância para a população que dele necessita. O conhecimento do número de pacientes atendidos por especialidade, bem como da existência e da extensão de eventual fila de espera, tanto para o restante do exercício de 2026 quanto para o exercício de 2027, é fundamental para que esta Casa Legislativa possa acompanhar a adequação da oferta do serviço à demanda da população e, se necessário, propor medidas de aprimoramento.

Dessa forma, as informações ora solicitadas são essenciais para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, bem como para assegurar à população



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

transparência quanto ao atendimento odontológico especializado oferecido pelo Município.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 25 de setembro de 2026.

JORGE UATANABI DO PRADO
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO N.º 98, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.026

CLARINO LOPES TEIXEIRA, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações referentes ao reparo da área de reserva verde do Bairro Taís, objeto do Requerimento nº 90/2023, e à destinação do imóvel público situado no cruzamento da Avenida 9A com a Rua 16B, no Jardim Lígia:

Quanto ao reparo da área de reserva verde do Bairro Taís

- 1- Por qual motivo, até a presente data, não foi realizado o reparo, o conserto ou a substituição do alambrado danificado na área de reserva verde do Bairro Taís, objeto do Requerimento nº 90, de 09 de outubro de 2023, cuja intervenção se fez necessária em razão de incêndio ocorrido no local?
- 2- Existe cronograma de execução para o reparo, conserto ou substituição do referido alambrado e demais estruturas públicas danificadas na área? Em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo cronograma, com as datas previstas para início e término das obras.
- 3- Existe planejamento com estimativa de custo para a execução dessas obras de reparo? Em caso positivo, qual o valor estimado e qual a fonte de recursos prevista para custeá-las?
- 4- Quais providências, além do reparo físico da estrutura, a Administração Municipal pretende adotar para preservar a área de reserva verde e evitar a repetição de danos semelhantes?

Quanto ao imóvel público situado no cruzamento da Avenida 9A com a Rua 16B, no Jardim Lígia

- 5- Qual a finalidade do imóvel público construído no cruzamento da Avenida 9A com a Rua 16B, no Jardim Lígia, e qual o valor total investido em sua construção?
- 6- Para qual uso está destinado o referido imóvel, e a partir de quando efetivamente entrará em funcionamento?
- 7- É verdadeiro que o imóvel sofreu ação de vândalos e que, em razão disso, o Município teve que lacrá-lo? Em caso positivo, quando ocorreu o fato e quais medidas foram adotadas para a proteção e a segurança do patrimônio público?
- 8- Qual a destinação que será dada ao imóvel enquanto permanecer sem uso, e qual o prazo previsto para sua efetiva utilização, de modo a evitar o desperdício do investimento público nele realizado?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento retoma questionamento já formulado por este Vereador por meio do Requerimento nº 90, de 09 de outubro de 2023, no qual se solicitou informações sobre as providências a serem adotadas para o reparo dos danos causados à área de reserva verde do Bairro Taís, notadamente ao alambrado



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

danificado em razão de incêndio que atingiu o local, exigindo intervenção do Poder Público Municipal.

Até a presente data, passados mais de três anos daquele requerimento, nenhuma providência concreta foi adotada pela Administração Municipal para o reparo, o conserto ou a substituição da referida estrutura, o que motiva a reiteração do pedido, agora de forma mais detalhada, para que se conheçam os motivos da inércia, a existência de cronograma de execução e o eventual planejamento orçamentário para a obra.

Some-se a isso a preocupação deste Vereador com a situação do imóvel público construído no cruzamento da Avenida 9A com a Rua 16B, no Jardim Lígia, que, ao que consta, já foi alvo de ação de vândalos, tendo o Município precisado lacrar o local. Trata-se de bem público custeado com recursos de todos os munícipes, razão pela qual é dever desta Casa fiscalizar sua efetiva destinação e uso, evitando que a obra permaneça abandonada e sujeita a novos danos.

Dessa forma, as informações ora solicitadas são essenciais para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, bem como para assegurar à população a devida preservação do patrimônio público e do meio ambiente no Município.

Nestes Termos.
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 25 de setembro de 2026.

CLARINO LOPES TEIXEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 232, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.026

SENHOR PRESIDENTE

JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO, MOACIR JOÃO GREGÓRIO e FRANCISCO BORGES DE SOUSA FILHO, Vereadores à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, vêm indicar o que segue:

Indicamos ao Chefe do Executivo Municipal que sejam adotadas as providências necessárias à elaboração e ao encaminhamento a esta Casa de Leis de Projeto de Lei que institua, no Município de Guaíra, a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, com vistas a promover o acesso universal, integral e humanizado, o enfrentamento ao racismo institucional no âmbito do SUS e a redução das desigualdades em saúde que atingem a população negra guairense, conforme sugestão de minuta elaborada pelo Conselho Municipal de Igualdade Racial (CMIR), que segue anexa a título de subsídio e colaboração.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação atende a proposta formalizada pelo Conselho Municipal de Igualdade Racial de Guaíra, que sugeriu a instituição de política municipal específica voltada à saúde integral da população negra. A matéria se harmoniza com a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instituída pela Portaria nº 992/2009 do Ministério da Saúde, e com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pela Portaria SECTICS/MS nº 49/2025.

Diversos estudos demonstram que a população negra enfrenta maiores barreiras no acesso aos serviços de saúde e maior vulnerabilidade a determinadas condições, entre elas a doença falciforme, a hipertensão arterial, o diabetes mellitus, a mortalidade materna e a violência obstétrica, além dos efeitos do racismo institucional sobre a qualidade da atenção prestada. Uma política municipal permite organizar ações de prevenção, capacitação e monitoramento epidemiológico com recorte de raça e cor, fortalecendo a equidade no cuidado.

A iniciativa também dá concretude ao compromisso assumido pelo Município no evento Cidades Antirracistas, realizado em Barretos, em 17 de abril de 2026, de combater o racismo em toda a estrutura pública e privada.

Optamos pela via da Indicação porque a proposta institui política de saúde que organiza a rede municipal, atribui deveres a órgão da administração e prevê estrutura de acompanhamento, matéria cuja deflagração compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 44, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Por essa razão, e a exemplo do encaminhamento recentemente adotado nesta Casa para tema de igual natureza, buscamos provocar a iniciativa do Executivo, colocando à disposição a minuta anexa como contribuição para o aperfeiçoamento da propositura.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, solicitamos especial atenção do Executivo Municipal para a análise e o encaminhamento da propositura a esta Casa de Leis.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 15 de setembro de 2026.

JOSÉ PUGLIESI DE OLIVEIRA NETO

Vereador

MOACIR JOÃO GREGÓRIO

Vereador

FRANCISCO BORGES DE SOUSA FILHO

Vereador



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

ANEXO – SUGESTÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

(Sugestão elaborada pelo Conselho Municipal de Igualdade Racial de Guaíra – CMIR)

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra no âmbito do Município de Guaíra-SP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra de Guaíra-SP, visando a promoção da Saúde Integral dessa população com o objetivo de combater ao racismo institucionalizado nas instituições e serviços do SUS em consonância com a Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil e garante o direito à saúde por meio de políticas universais e assegura o acesso igualitário ao SUS e à rede privada; de acordo com a Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN); a Portaria SECTICS/MS nº 49, de 23 de julho de 2025, que aprovou no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o Protocolo Clínico e Diretrizes da Hipertensão Arterial Sistêmica destacando normas para tratamento dessa comorbidade em pessoas pretas; e a política do Estado de São Paulo, a qual possui normas estaduais que orientam a gestão municipal e a capacitação de profissionais para o acolhimento antirracista.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

- I. Garantir acesso universal, integral, humanizado e culturalmente adequado;
- II. Promover ações e políticas públicas de prevenção, promoção, tratamento e reabilitação direcionadas às necessidades da população negra;
- III. Reduzir os índices de morbimortalidade relacionados às doenças com maior prevalência na população negra;
- IV. Fortalecer o enfrentamento ao racismo institucional no Sistema Único de Saúde (SUS);
- V. Elaboração e divulgação de materiais de informações epidemiológicos, comunicação e educação sobre o tema saúde da população negra com recorte de raça e cor;
- VI. Estabelecimento de instrumentos de gestão e indicadores de promoção da equidade em saúde da população negra para o Município de Guaíra-SP.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

- I. O oferecimento ou a oferta de cursos de capacitação que tratam dos temas “Racismo e Saúde da População Negra” no processo de formação e educação permanente dos trabalhadores de saúde da rede municipal para combate ao racismo institucional;

II. Implementação de Protocolos de Atenção baseados na Portaria SECTICS/MS nº 49, de 23 de julho de 2025, que aprovou no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o Protocolo Clínico e Diretrizes da Hipertensão Arterial Sistêmica destacando normas para tratamento dessa comorbidade em pessoas pretas, levando em consideração a sua genética, especialmente nas seguintes comorbidades:

- a) Doença Falciforme;
- b) Hipertensão Arterial;
- c) Diabetes Mellitus;
- d) Saúde materna da mulher negra;
- e) Saúde mental da população negra.

III. Fortalecimento da atenção básica como porta de entrada para o cuidado integral;

IV. Desenvolvimento de campanhas educativas sobre saúde da população negra;

V. Incentivar os profissionais da saúde a incluir com responsabilidade o quesito cor/raça nos instrumentos de coleta de dados das Unidades de Saúde, dos conveniados e/ou contratados do SUS, para que políticas públicas possam ser efetivadas visando o melhor acesso dessa população aos serviços de saúde;

VI. Realizar ações que promovam o reconhecimento dos saberes e práticas de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matriz africana e povos de terreiro, tendo em vista que o Ministério da Saúde reconhece oficialmente os terreiros como espaços de promoção da saúde coletiva, valorizando esses saberes na atenção primária;

VII. Elaborar projetos que promovam a saúde alimentar da população negra, levando em consideração a renda e a realidade dessa população;

VIII. Ofertar medidas e projetos, preferencialmente na periferia, que garantam a saúde mental da população negra do Município de Guaíra, desde a infância, juventude e vida adulta até a população negra idosa, que adoecer devido ao enfrentamento de barreiras sociais como a falta de emprego, renda, discriminação racial, falta de oportunidades e violência;

IX. Prevenção e combate à violência obstétrica contra a mulher negra.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I. Instituir Comitê Municipal de Saúde da População Negra;

II. Celebrar convênios com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil;

III. Promover campanhas anuais de conscientização e prevenção;

IV. Incluir indicadores de saúde da população negra no planejamento e avaliação das políticas públicas municipais.

Art. 5º A Diretoria Municipal de Saúde deverá estimular o correto preenchimento do quesito raça/cor nos sistemas oficiais de informação em saúde, observadas as normas do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíra, _____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estatuto da Igualdade Racial e da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Diversos estudos evidenciam que a população negra enfrenta maiores desigualdades e barreiras no acesso aos serviços de saúde e apresenta maior vulnerabilidade a determinadas condições, como doença falciforme, hipertensão arterial, mortalidade materna e infantil, violência obstétrica e saúde mental, além dos impactos do racismo institucional na qualidade da atenção prestada. A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instituída em 2009, orienta estados e municípios na adoção de ações voltadas à promoção da equidade e ao enfrentamento dessas desigualdades.

A violência obstétrica contra a mulher negra é um problema de saúde pública e de direitos humanos que resulta da combinação entre racismo estrutural, desigualdade de gênero e falhas na assistência à saúde. Refere-se a práticas desrespeitosas, abusivas, discriminatórias ou negligentes durante a gestação, o parto, o pós-parto ou em situações de abortamento.

Experiências municipais, como a do Município de São Paulo, demonstram a viabilidade de programas específicos voltados à saúde da população negra, com ações de capacitação, monitoramento epidemiológico e fortalecimento da atenção integral.

Destacamos a importância de observar com atenção o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas para tratamento da Hipertensão Arterial em pessoas pretas, para que a equidade seja garantida no âmbito do SUS no nosso município.

Dessa forma, o CMIR, Conselho Municipal de Igualdade Racial, sugere que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a efetivação do direito à saúde, a redução das desigualdades raciais e o fortalecimento das políticas públicas de equidade no âmbito do Município de Guaíra.

O CMIR reforça o exposto na apresentação do Boletim Epidemiológico de Saúde da População Negra (2023), que enfatiza que “onde há racismo não é possível haver saúde”, e considera que essa iniquidade social dificulta o acesso à saúde e influencia a qualidade do serviço buscado e o desfecho da saúde dessa população. Registra, ainda, que a cidade de Guaíra-SP repactuou, no dia 17 de abril de 2026, na cidade de Barretos-SP, no evento “Cidades Antirracistas”, o compromisso de combater o racismo em toda a estrutura pública e privada. O CMIR considera que a instituição desse projeto será um avanço social para o nosso município e coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Carina Antunes de Souza
Presidente do CMIR



Câmara Municipal de Guaíra

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

INDICAÇÃO Nº 233, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.026

SENHOR PRESIDENTE

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, que a Prefeitura Municipal de Guaíra volte a oferecer transporte (carro) aos moradores do Bairro São José do Albertópolis, mais conhecido como "Guaritá", para condução até a Unidade de Saúde do bairro.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação atende a uma reivindicação dos moradores do Bairro São José do Albertópolis, conhecido como "Guaritá", que se trata de bairro de característica rural, onde parte significativa dos moradores reside em fazendas e propriedades rurais da região, enfrentando grande dificuldade de locomoção até a Unidade de Saúde local, especialmente diante da ausência de transporte público regular e das longas distâncias a serem percorridas.

O retorno do transporte oferecido pelo Município proporcionará à população local benefícios como: garantia de acesso efetivo aos serviços de saúde, especialmente para idosos, gestantes, crianças e pessoas com mobilidade reduzida; redução dos riscos decorrentes da ausência de atendimento tempestivo em casos de necessidade médica; valorização da vida no meio rural, evitando o êxodo de famílias por falta de infraestrutura básica; e fortalecimento do direito constitucional à saúde, assegurando que a distância e a condição rural do bairro não sejam obstáculo ao cuidado da população.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 21 de setembro de 2026.

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES
Vereadora